



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA  
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS  
BACHARELADO EM HUMANIDADES**

**SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO CEARÁ – BRASIL:  
ANALISE DO MARCO SITUACIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DE  
2016**

**WETE KUANZAMBI JOÃO**

**Acarape – CE**

**2016**



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA  
LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA  
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS  
BACHARELADO EM HUMANIDADES**

**SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO CEARÁ – BRASIL:  
ANALISE DO MARCO SITUACIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DE  
2016**

**WETE KUANZAMBI JOÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Bacharelado em Humanidades da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Silviana Fernandes Mariz

**Acarape – CE**

**2016**

**Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira**

**Diretoria do Sistema Integrado de Bibliotecas da Unilab (DSIBIUNI)**

**Biblioteca Setorial Campus Liberdade - BSCL**

**Catálogo na fonte**

**Bibliotecário: Gleydson Rodrigues Santos – CRB-3 / 1219**

---

João, Wete Kuanzambi.

J58s

Sistema socioeducativo no estado do Ceará – Brasil: análise do marco situacional no primeiro semestre de 2016. / Wete Kuanzambi João. – Acarape, 2016.

90 f.: il.; 30 cm.

Monografia do curso do Bacharelado em Humanidades do Instituto de Humanidade e Letras da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB.

Orientadora: Profa. Dra. Silvana Fernandes Mariz.

Inclui referências.

1. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil). 2. Sistema Socioeducativo no Ceará I. Título.

CDD 346.810135

---

**WETE KUANZAMBI JOÃO**

**SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DO CEARÁ – BRASIL:  
ANALISE DO MARCO SITUACIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DE  
2016**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Bacharelado em Humanidades da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Silvana Fernandes Mariz

**Aprovado em:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Silvana Fernandes Mariz (Orientadora)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

---

Prof. Dr. Antônio Marcos de Sousa Silva

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

---

Prof. Dr. Francisco Thiago Rocha Vasconcelos

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

As mulheres mais que especiais na minha vida.

Rosa Manuel

Maria Joana Domingos

Saulinda Kilombo Pedro António

Suzana Aldina Sengo

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, Pai, Todo Poderoso, que me deu a graça de chegar a este ponto do caminho.

Aos meus amados pais, Rosa e João, que dedicaram suas vidas à nossa família. A estes, o meu eterno agradecimento por terem me educado, amado e orientado, por terem enfrentado privações de diversas ordens para garantir que eu chegasse até aqui.

À minha querida namorada, Suzana Aldina Sengo, companheira, confidente e conselheira de todas as horas.

Aos meus irmãos de luta, Fernando Lucas Dialamicua, Ulisses Álvaro Kinsumba, Carlos Domingos Antônio Milagre. Por tornarem este trabalho leve ao me permitir desfrutar de intervalos de brincadeiras e gargalhadas e muita música ao lado deles, meu amor e agradecimento mais puros.

À minha orientadora, Silvana Fernandes Mariz. Pela paciência, profissionalismo e compromisso para comigo em todos os momentos da presente monografia.

Ao meu maior motivador na vida acadêmica e fora dela, Kinsumba Pedro António. Pelo investimento material e emocional feito à minha pessoa, o meu muito obrigado “líder”.

A Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, pela oportunidade de poder concretizar este trabalho.

“O adolescente infrator será sempre resultado de uma sociedade que descuida das suas crianças e jovens. É preciso terminar esse ciclo de vitimização: a sociedade abandona, cria uma vítima que é a criança, e essa mesma criança cria outras vítimas quando começa a furtar, roubar, violentar, assassinar.”

(Mario Sergio Cortella)

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a atual conjuntura do sistema socioeducativo no Estado do Ceará/Brasil, no primeiro semestre de 2016. A sua elaboração tem como objetivo identificar e analisar as principais lacunas circundantes a realidade do sistema socioeducativo cearense, que inviabilizam a excelência do processo de ressocialização dos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas por cometerem atos infracionais, ou seja, atos por lei considerados subversivos à ordem, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990. A sua elaboração tem como base motivacional o atual quadro degradante que se encontram as unidades socioeducativas que levam acabo as medidas de ressocialização dos adolescentes infratores no Ceará, especialmente aquelas que restringem totalmente a liberdade. A construção teórica da presente pesquisa se sustenta em diversas análises bibliográficas e nos relatórios que atentam para a realidade da temática em análise a nível local e nacional; além de dados da imprensa e outras fontes que se mostram essenciais para a compreensão da realidade da temática. O modelo de análise adotada na presente pesquisa se remete a uma percepção histórica da temática no Brasil e no Ceará, seguida de uma análise do marco situacional atual, com vista a se alcançar uma compreensão a mais fidedigna possível. Os resultados alcançados indicam para quatro pontos (lacunas), que se mostram de suma importância na compreensão ou explicação do atual quadro precário que perpassa o sistema socioeducativo no Estado do Ceará, que a serem sanados possibilitarão consideráveis melhorias no processo de ressocialização, fato que se almeja com a contribuição da presente pesquisa.

**Palavras-chave:** medida socioeducativa; sistema socioeducativo cearense; adolescente infrator; ressocialização.



## ABSTRACT

The present study analyzes the current situation of the socio-educational system in the State of Ceará / Brazil in the first half of 2016. Its purpose is to identify and analyze the main gaps surrounding the reality of the socio-educational system in Ceará, which make the excellence of the Re-socialization of adolescents who comply with socio-educational measures for committing infractions, ie, acts considered by law to be subversive of order, as determined by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) of 1990. Its elaboration is based on the current framework Degrading treatment of the socio-educational units that carry out resocialization measures for juvenile offenders in Ceará, especially those that totally restrict freedom. The theoretical construction of the present research is based on several bibliographical analyzes and the reports that look at the reality of the thematic in analysis at local and national level; In addition to printed data and other sources that are essential for understanding the reality of the subject. The analysis model adopted in the present research refers to a historical perception of the subject in Brazil and Ceará, followed by an analysis of the current situational framework, in order to reach the most reliable understanding possible. The results indicate four points (gaps), which are extremely important in understanding or explaining the current precarious situation in the state of Ceará, which will be able to achieve considerable improvements in the resocialization process. With the contribution of the present research.

**Keywords:** socioeducative measure; Socio-educational system of Ceará; Adolescent offender; Re-socialization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP	Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Cap.	Capacidade
CE	Ceará
CEABM	Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota
CECAL	Centro Educacional Aluísio Lorscheider
CEDB	Centro Educacional Dom Bosco
CEDECA	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
CEPA	Centro Educacional Patativa do Assaré
CESF	Centro Educacional São Francisco
CESM	Educacional São Miguel
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CSC	Centro de Semiliberdade de Crateús
CSC	Centro Socioeducativo do Canindezinho
CSI	Centro de Semiliberdade de Iguatu
CSJBM	Centro Socioeducativo José Bezerra de Menezes
CSJN	Centro de Semiliberdade de Juazeiro do Norte
CSMF	Centro de Semiliberdade Mártir Francisca
CSMF	Centro de Semiliberdade Mártir Francisca
CSP	Centro Socioeducativo Passaré
CSPC	Centro Socioeducativo Padre Cicero
CSS	Centro de Semiliberdade de Sobral
CSS	Centro Socioeducativo de Sobral
CSZP	Centro Socioeducativo Dr. Zequinha Parente
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA	Ensino de Jovens e Adultos
F	Feminino
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FEBEMCE	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará
FONACRIAD	Fórum Nacional de Organização Governamental de Atendimento à Criança e ao Adolescente
FÓRUM DCA	Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais de Defesa dos Direitos

	da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
M	Masculino
MSE	Medidas Socioeducativas
ONG,S	Organizações Não-Governamentais
PIA	Plano Individual de Atendimento
PEAS	Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
RIUISSCE	Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará
RIUSECE	Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará
SAM	Serviço de Assistência a Menores
SAS	Secretaria de Ação Social
SEAS	Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STDS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
URLBM	Unidade de Recepção Luís Barros

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO BRASIL DE 1830 A 1990. ...</b>	<b>18</b>
2.1	Um breve panorama das legislações menoristas pré-modernas.....	18
2.2	O Código Criminal do Império de 1830: Vigência das Casas de Correção.....	20
2.3	O Código Penal Republicano de 1890: Expansão da Inimputabilidade .....	22
2.4	O Código Mello Mattos de 1927: A Doutrina da Situação Irregular.....	24
2.5	O Código Penal de 1940: O aprimoramento do assistencialismo ao Menor irregular .....	28
2.6	O Código de Menores de 1979: A inércia normativa menorista .....	30
2.7	Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990: A Doutrina da Proteção Integral .....	32
<b>3</b>	<b>EVOLUÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INFRATOR NO ESTADO DO CEARÁ .....</b>	<b>36</b>
3.1	Um olhar sobre o passado do menor infrator cearense.....	36
3.2	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará: A FEBEM no Ceará. .	39
3.3	Medidas socioeducativas na Doutrina de Proteção Integral: ECA (1990). .....	42
3.4	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE .....	47
3.5	Plano de atendimento socioeducativo do Estado do Ceará.....	49
3.6	Regimento interno das unidades socioeducativas do Estado do Ceará .....	52
3.6.1	Da detenção do adolescente infrator no Estado do Ceará. ....	53
<b>4</b>	<b>DESCREVENDO A CONJUNTURA .....</b>	<b>55</b>
4.1	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.....	55
4.1.1	Da destituição da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.....	58
4.2	Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS. ....	62
4.3	Atual marco situacional do sistema socioeducativo no Estado do Ceará .....	65

<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>75</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>78</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>83</b>
	<b>ANEXO A – Fotos do Presídio Militar de Aquiraz (Unidade de Transição).....</b>	<b>84</b>
	<b>ANEXO B – Fotos do Centro Educacional Patativa do Assaré. ....</b>	<b>87</b>
	<b>ANEXO C – Fotos do Centro Educacional Dom Bosco. ....</b>	<b>88</b>
	<b>ANEXO D – Fotos do Centro Educacional Caerdeal Aloísio Lorscheider .....</b>	<b>89</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A ausência de bases teóricas, o não pertencimento do local ou a falta de domínio da temática, não se constituem em empecilhos ou barreiras intransponíveis, quando o interesse real do pesquisador é buscar identificar e compreender a causa/s do problema que afeta a harmoniosa convivência do meio em que está inserido. Na verdade, tal fato que torna possível a construção de estudos de diversas vertentes, conduzidos por indivíduos que originalmente não tiveram domínio das temáticas por eles estudadas, mas que foram movidos pela necessidade de responder as questões problemáticas que os circundavam.

Ao longo da construção da presente monografia, foram vivenciados os empecilhos impostos pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, entidade gestora do sistema socioeducativo no Estado do Ceará, no acesso do pesquisador, “especialmente de pouco ou nenhum renome”, nas unidades socioeducativas cearense, em especial na unidade Patativa do Assaré, onde se cogitou a princípio desenvolver a pesquisa de campo com vista a desenvolver observações e entrevistas com funcionários e internos no intuito de melhor conhecer e contribuir positivamente sobre a temática. Tais empecilhos são constatados pela exagerada burocracia imposta no acesso às unidades e pela visível indisposição do quadro superior em permitir que a realidade caótica do sistema sob a sua tutela seja objeto de estudos rigorosos e críticos.

Esta abordagem da entidade gestora resultou na negativa, ao nosso pedido formal de acesso ao Centro Educacional Patativa do Assaré (CEPA), sob a alegação de uma eventual “reestruturação em curso nesta unidade por tempo indeterminado”. Tal negativa de acesso, sob a mesma justificativa, foi estendida para todas as unidades socioeducativas, quando foi solicitada por nós a mudança do espaço de pesquisa. Esse fato demonstrou de forma incontestável a indisposição daquela entidade em permitir o desenvolvimento da pesquisa de campo do presente estudo.

Tal atitude reprovável, no sentido que entendemos como um fechamento ao diálogo com o campo acadêmico, surtiu um efeito inverso, pois de forma energética motivou o nosso empenho em buscar compreender as reais lacunas que permeiam o sistema socioeducativo cearense através de outros caminhos que não somente aqueles privilegiados pelo método etnográfico. Desse modo, motivados por tais recusas, fomos levados a desenvolver nossa investigação a partir do diálogo com outros pesquisadores da área cujos estudos foram essenciais para a compreensão das dinâmicas internas desses espaços de ressocialização, bem

como através da análise interna e externa de uma ampla documentação oficial que respalda e legitima o funcionamento desses espaços.

Sobre o sistema socioeducativo, temática em análise neste trabalho de monografia, a sua constituição no Brasil, se caracteriza como o principal dispositivo legal no atendimento de adolescentes<sup>1</sup> que praticam atos infracionais<sup>2</sup> e, por conseguinte, são determinados, pelo Juiz competente, a cumprir as Medidas Socioeducativas (MSE), como resguardado no Art. 112<sup>3</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, lei atualmente em vigor “[...] que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, [...]” (FIALHO, 2012, p. 14).

Desde o ano de 2012, com a promulgação da Lei Nº 12.594/12, o sistema socioeducativo brasileiro tem sido regido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criado em 2006, que munido de diversos mecanismos técnicos e jurídicos, coordena a nível nacional a execução das MSE, por meio das suas diretrizes que determinam os princípios gerais a serem cumpridos pelas entidades regionais, as quais, por sua vez, possuem aval legal para efetuarem a gestão do sistema socioeducativo das suas respectivas regiões e por aquelas entidades que executam as MSE, a partir de um programa de gestão descentralizada do sistema em tela (MAIA, 2012).

Porém, em detrimento dos esforços empregados com vista a normalizar a execução das medidas socioeducativas, a realidade desta temática no Brasil tem apontado para o sentido oposto daquela inicialmente perspectivada, em todas as regiões do país, com maior ou menor índice de gravidade entre si. A veiculação de informações que dão conta da fragilidade da gestão do sistema socioeducativo brasileiro, pela imprensa e pelos relatórios de diversas entidades governamentais e não governamentais brasileiras, fruto da crescente onda da violência infanto-juvenil (OLIVEIRA, 2003), elucidam a caótica realidade que circunda o processo de ressocialização de adolescentes infratores que têm nas MSE a segunda ou a

---

<sup>1</sup> Conforme o ECA (1990), “Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

<sup>2</sup> Considera-se ato infracional todo ato praticado por adolescente, que é caracterizado como crime ou contravenção penal. (BRASIL, 1990 *apud* MAIA, 2012).

<sup>3</sup> Conforme o ECA (1990), “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;”

(...).

primeira chance de serem inseridas condignamente no seio do bom convívio social (JANSEN, 2010).

O Relatório da Infância e Juventude<sup>4</sup> – Resolução nº67/2011, do Ministério Público<sup>5</sup> (2013), resultado de inspeção de 86% das unidades de semiliberdade e 89,4% das unidades de internação em todo Brasil, entre Março de 2012 e Março de 2013, mostra que de todas as unidades de internação inspecionadas, “[...], há superlotação em dezesseis Estados da Federação, dos quais sete estão no Nordeste:” (2013, p. 17), e indica uma superlotação em níveis não alarmantes, nas unidades de semiliberdade nos Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima, Maranhão e Ceará, esta última se constituindo no espaço e no objeto de análise deste trabalho.

Quanto aos demais resultados, o documento em tela, aponta uma enorme concentração das unidades socioeducativas nas grandes capitais, fatos este que por si só constitui como importante contradição ao sistema por incorrer contra as diretrizes do SINASE que determinam a sua regionalização, a fim de possibilitar, que os adolescentes que cumprem as MSE, estejam próximo das suas comunidades. Tamanha concentração acaba por ocasionar um problema que consideramos senão o principal, ao menos essencial para o não cumprimento das diretrizes propugnadas pelo próprio Estado brasileiro, pois ocasiona diretamente uma situação permanente de superlotação, a qual, por sua vez leva a um quadro de más condições de vida nesses locais.

Não à toa, o referido documento, ele mesmo avaliou como insalubres mais da metade das unidades de internação do Centro-Oeste, Nordeste e Norte do país, além de ter identificado como inadequadas às salas de aula de todas as unidades de internação de todas as regiões brasileiras, além de ter observado um déficit expressivo na implementação dos cursos de profissionalização nas unidades de internação (com exceção do Sudeste), bem como irregularidades quanto aos critérios de separação dos adolescentes por idade, infração e por compleição física em quase todas as unidades inspecionadas tanto no regime de semiliberdade como no de internação. Em síntese, o relatório em tela considerou precárias as condições que perpassam o sistema socioeducativo nacional, no período analisado.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csc/v12n5/09.pdf>>

<sup>5</sup> Conforme o ECA (1990), “Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.”



Desse modo, o quadro situacional exposto no relatório em destaque, não se mostra promissor atualmente, tendo em consideração as denúncias<sup>6</sup> diuturnas que atentam para o agravante quadro de desrespeito à dignidade e à vida humana, cometido contra os adolescentes submetidos ao cumprimento das medidas socioeducativas de ressocialização no Brasil, especialmente aquelas que determinam a restrição total ou parcial da liberdade.

Desta feita, visando compreender analiticamente a realidade do atual marco situacional do sistema socioeducativo cearense centrado no primeiro semestre de 2016 a partir de um olhar local e movidos pela relevância e urgência que demanda o tratamento da temática do sistema socioeducativo em unidades de ressocialização de adolescentes infratores no Brasil, justificamos a elaboração deste trabalho de pesquisa com base na necessidade de iluminar os reais pontos agravantes das más condições de gestão e execução das MSE no Estado do Ceará, cuja situação de precariedade é uma das mais graves em todo país<sup>7</sup>.

Porque buscamos dialogar com a maior variedade possível de textos que visavam compreender o sistema nacional de ressocialização de crianças e adolescentes no Brasil, optamos por, durante o processo de construção da presente pesquisa, adotar como referencial teórico-metodológico diferentes bibliografias produzidas por pesquisadores de diferentes campos, desde a educação (FIALHO, 2012) até a sociologia (BOCK, 2007); pois nossa principal preocupação foi a de nos apropriarmos de leituras que contribuíssem para a abordagem da temática em análise.

Como fonte documental, utilizamos principalmente publicações da imprensa (O Povo, G1 Ceará) sobre a realidade do sistema socioeducativo cearense, bem como alguns documentos oficiais que foram imprescindíveis para o processo de análise e compreensão das dinâmicas internas de funcionamento do sistema no Estado do Ceará, como, por exemplo, o Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará (RIUISSCE), realizado no primeiro bimestre de 2016.

A estrutura organizacional da presente monografia está disposta em quatro capítulos. Logo após a introdução (1º), o segundo capítulo se predispôs a analisar a evolução histórica do sistema legal de amparo à criança e ao adolescente socialmente instável, dentro das diferentes conjunturas vividas no Brasil entre 1830 a 1990, a partir de um olhar atento as

---

<sup>6</sup>Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/02/secretaria-denuncia-tortura-e-privaca-de-alimento-jovens-detidos-no-ce.html>>

<sup>7</sup> **Crise no sistema socioeducativo do Ceará gera ao Brasil notificação de comissão internacional.** Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/br/cijce/crise-no-sistema-socioeducativo-do-ceara-gera-ao-brasil-notificacao-de-comissao-internacional/>>.

legislações minoristas que vigoraram neste período, com vista a identificar as principais evoluções e retrocessos consentidos nesta temática no Brasil.

No terceiro capítulo, damos continuidade à análise do processo de construção do sistema de amparo à criança e ao adolescente socialmente instável, sendo que nesse momento, visando iluminar as gêneses “problemáticas” e compreender a construção do atual quadro precário, que perpassa o sistema socioeducativo cearense, adotamos uma abordagem de microanálise e assim apresentamos uma reflexão sobre tal processo a partir de uma perspectiva local, enfatizando a implantação desse sistema no Estado do Ceará, através da análise das principais entidades e de seus respectivos marcos normativos, tendo sido eles produzidos local ou nacionalmente, que regeram e ainda regem a temática nessa unidade federativa.

Finalmente, no último capítulo, é analisado o atual marco situacional do sistema socioeducativo no Estado do Ceará, centrado na conjuntura da temática no primeiro semestre de 2016, a partir da análise dos serviços prestados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), enquanto órgão gestor do sistema no Ceará; da criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, como nova entidade gestora do sistema; e, da análise das graves denúncias apresentadas pelo Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará (RIUISSCE), realizado pelo Fórum Permanente das organizações Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ceará (FÓRUM DCA), nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2016.

A presente análise possibilitou a construção de quatro pontos, que na pesquisa, se mostram como primordiais para a compreensão ou explicação da atual precariedade que perpassa o sistema socioeducativo no Ceará. Tais pontos se constituem como contribuições finais desta pesquisa para a temática em análise, cujo desenvolvimento revelou-se como um caminho espinhoso que demandará de nós, futuras intervenções em novas conjunturas que perpassará a realidade do processo de ressocialização dos adolescentes infratores no Ceará e em outras regiões do Brasil.

## 2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA NO BRASIL DE 1830 A 1990.

### 2.1 Um breve panorama das legislações menoristas pré-modernas.

Durante a construção dos Estados pré-modernos na Europa<sup>8</sup>, as legislações sobre as questões envolvendo indivíduos tidos como menores de idade não obedeciam a um padrão logico-normativo. Antes, baseavam-se em preceitos populares e religiosos, que permitiam que crianças nascidas com anomalias físicas e psíquicas consideradas débeis fossem eliminadas<sup>9</sup>. Tavares (2004) descreve que em algumas sociedades da época, por exemplo, consentia-se que fossem mortas por asfixia, crianças recém-nascidas do sexo feminino, ou seja, nesta época “a categoria criança e adolescente, bem como seus direitos permaneciam praticamente inexistentes.” (FIALHO, 2012, p. 34).

Contudo os primeiros registros que se tem notícia de uma legislação menorista com bases normativas legais data de 450 a.C., em Roma, contidas na Lei das XII Tábuas<sup>10</sup>. A aplicabilidade desta lei baseava-se nas características físicas das crianças e dos adolescentes, definida pela celebre frase “púberes e impúberes”, ou seja, quanto mais desenvolvido o físico da criança ou do adolescente maior a sua capacidade de discernimento sobre as ações que pratica. Tavares (2004) explica que, na época, foi elaborada uma divisão entre os impúberes que compreendia os sujeitos na faixa etária entre os 07 a 18 anos para os meninos e de 07 a 14 anos para as meninas. Fialho (2012), atenta que as Tábuas Segunda e Sétima, previam uma pena suave para as crianças e adolescentes infratores que se enquadravam nestas características, sendo expressamente proibida a condenação de pena de morte contra os impúberes:

<sup>8</sup> As cartas internacionais dos direitos da criança promulgadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), que atualmente servem de base normativa de inúmeras legislações menoristas vigentes em diversos países no mundo, foram inspiradas na evolução consentida sobre essa temática na Europa ao longo do tempo, pois este é o espaço (Roma) na qual foi promulgada a primeira legislação menorista que se tem notícia.

<sup>9</sup> Nas sociedades antigas, o *status* da criança era nulo. A sua existência no meio social dependia totalmente da vontade do pai, e se a criança nascesse deficiente ou fosse rapariga podiam ser mandadas para prostíbulos, sendo mortas, em outros casos eram abandonados ou vendidas. Ver: ARIËS, Phillippe. História Social da Infância e da Família. Disponível em: < [http://www.umcpos.com.br/centraldoaluno/arquivos/14\\_05\\_2013\\_152/Philippe\\_Aries\\_Historia\\_Social\\_da\\_Crianca\\_e\\_da\\_Familia.pdf](http://www.umcpos.com.br/centraldoaluno/arquivos/14_05_2013_152/Philippe_Aries_Historia_Social_da_Crianca_e_da_Familia.pdf)>.

<sup>10</sup> Lei das XII Tábuas Foi uma das primeiras leis que ditavam normas eliminando as diferenças de classes, atribuindo a tais um grande valor, uma vez que as leis do período monárquico não se adaptaram à nova forma de governo, ou seja, à República e por ter dado origem ao direito civil e às ações da lei, apresentando assim, de forma evidente, seu caráter tipicamente romano. Ver: MADEIRA, Eliane Maria Agati. A LEI DAS XII TÁBUAS. 2007. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/226/171>>.

[...] a Tábua Segunda que trata dos julgamentos e dos furtos acometidos por crianças e adolescentes: ‘Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas, a critério do pretor, e que indenize o dano. E a Tábua Sétima referente aos delitos: ‘Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro’. (FIALHO, 2012, p. 35).

Portanto, a rigorosidade na aplicação de penas em casos de delitos sobrepunha-se aos indivíduos acima dos 25 anos de idade.

Tavares (2004) esclarece que a maior dificuldade ao se aplicar a lei sobre a criança ou adolescente envolvido em atos subversivos, durante a evolução da temática nos séculos subsequentes, centrava-se em determinar de forma credível o discernimento do menor que cometia o delito, ou seja, se o indivíduo estava ou não ciente do ato que praticava. Diversos mecanismos foram utilizados a fim de oferecer uma resposta plausível à indagação, dentre elas a maçã de Lubecca, método usado no Período Feudal na Inglaterra e na Itália para provar o discernimento da criança e do adolescente em práticas de delitos, e que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda ao indivíduo infrator; caso este optasse pela moeda e descartasse a maçã, estaria provada a sua intencionalidade na prática do ato subversivo e, portanto eram retirados todos os benefícios de proteção que o amparava passando a ser julgado e condenado com a pena que era proporcional ao delito cometido.

Durante o século XVI se observou na Europa a vigência de inúmeras legislações, que atribuíam especial atenção às questões associadas aos indivíduos tidos como menores de idade, como era o caso da *Constitutio Carolina* de 1532, que permitia o açoite de menores de idade envolvidos em atos infracionais, mas proibia a pena de morte contra estes sujeitos.

Na Inglaterra durante o reinado de Athelstan de 924 a 927, a pena de morte contra crianças e adolescentes infratores era permitida por lei caso se este voltasse a reincidir em atos subversivos após ter jurado que não tornaria a delinquir. (TAVARES, 2004).

Os decretos penais do Conselho da República de Lucca de 1640 na Itália, no tocante a crimes relacionados a relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, caso o indivíduo envolvido no ato tivesse menos de quatorze anos, previam que a pena do ato caberia ao juiz da causa, e o isolamento em cárcere por 30 dias caso o indivíduo tivesse entre 14 a 18 anos de idade.

Prevaleceram ainda na senda das legislações minoristas da época, as Ordens do Rei da França Luís IX (1226 a 1270) que previa açoite, multa e prisão às crianças e adolescentes acusadas de blasfêmia e o Decreto de 1533 que previa prisão com liberdade mediante fiança,

para crianças e adolescentes envolvidos em atos de desordem pública caso o indivíduo vivesse na cidade, e a mesma pena era acrescida de mais 25 acoites em praça pública, se morasse no campo. Todos estes modelos legislativos menoristas supracitados, que vigoraram na Europa neste período, não possuíam um caráter educativo para a criança ou o adolescente infrator, pautava-se em um modelo meramente punitivo. (TAVARES, 2004).

Devido à influência de pensadores como Jean Jacques Rousseau com a obra *Emílio*, ou da Educação<sup>11</sup>, apenas na segunda metade do século XVIII, após a criação do Código Francês de 1791, observou-se um caráter recuperativo nas penas aplicadas as crianças e adolescentes infratores através da implantação do sistema de atenuação de penas e as medidas de reeducação. Este último modelo legislativo influenciou profundamente a primeira legislação penal vigente no Brasil conhecido como Código Criminal do Império de 1830, que deu lugar a inúmeras cartas normativas até a atualmente vigente (TAVARES, 2004).

## 2.2 O Código Criminal do Império de 1830: Vigência das Casas de Correção

A vigência do Código Criminal do Império no Brasil em 16 de dezembro de 1830 decretou o fim das “Ordenações Filipinas”<sup>12</sup> que “foi a primeira legislação a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, nos anos de 1603 a 1830” (NERI, 2012, p. 19). O Código emergiu do marco da independência brasileira<sup>13</sup>, quando se buscava estabelecer novas bases nas relações sociais, econômicas e normativas.

No tocante à penalidade de crianças e adolescentes, o novo código se diferenciou do anterior ao tornar inimputáveis os indivíduos menores de quatorze anos de idade envolvidos em atos infracionais, salvo se comprovada a sua intencionalidade no ato praticado, podendo

<sup>11</sup> Ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778. *Emílio*; ou, Da educação/ Jean-Jacques Rousseau; tradução de Sérgio Millier. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. 592p.

<sup>12</sup> As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV, que vigorou no Brasil entre 1603 a 1830. Ver: BRITO, NAYARA GRACIELA SALES. Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmenteconhecidos-no-direito-penal,29842.html>>.

<sup>13</sup> A Independência do Brasil ocorreu em 07 de setembro de 1822 proclamado pelo Príncipe regente D. João, em que ocorreu o chamado "Grito do Ipiranga", às margens do riacho Ipiranga (atual cidade de São Paulo). Em 12 de outubro de 1822, o príncipe foi proclamado imperador pelo nome de Pedro I e o país leva o nome de Império do Brasil.

**Independência do Brasil.** Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/historiab/independencia-brasil.htm>.

este ser recolhido para as “Casas de Correção”<sup>14</sup> (HINTZE, 2007, p. 2). Vale salientar, conforme nos alerta Tavares (2004), que este recolhimento não poderia exceder quando o indivíduo tivesse completado os 17 anos de idade durante o cumprimento da penalidade. Liberati (apud HINTZE 2007, p. 2) destaca que:

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade. (LIBERATI, 2002, p. 28 apud HINTZE, 2007, p.2).

Como descreve Neri (2012, p. 20), esta clausula de excepcionalidade era regida pelo Artigo 13 do Código Criminal de 1830:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (CÓDIGO CRIMINAL 1830 apud NERI, 2012, p. 20).

Neri (2012) observa ainda que para os indivíduos menores de 21 anos de idade, envolvidos em atos subversivos, a nova legislação criminal consentia penas mais brandas, descartando a aplicação de penas de morte ou de prestação de serviços considerados desumanos para este público. Tais penalizações ficaram destinadas para os maiores de 21 anos e menores de 60 anos de idade, como ressaltado no “Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo”. (NERI, 2012, p.21).

Com base nesta nova realidade penal menorista brasileira introduzida pelo Código Criminal do Império de 1830, se consentiu a expansão da inimputabilidade de crianças e adolescentes passando a valer também para os indivíduos menores de 14 anos de idade que obraram sem discernimento, mudanças que associada à introdução das Casas de Correção, impactaram significativamente no sistema normativo menorista brasileiro, pois se observou

---

<sup>14</sup> Casa de Correção são estabelecimentos públicos onde eram recolhidos menores abandonados ou implicados em atos subversivos onde eram submetidos a empenhar serviços considerados “ressocializadores”.

pela primeira vez, um diferente modo de tratamento dos menores infratores ao ser adotado o critério das penas proporcionais à faixa etária do menor<sup>15</sup> infrator.

### 2.3 O Código Penal Republicano de 1890: Expansão da Inimputabilidade

Com o fim do sistema político imperial no Brasil<sup>16</sup> em 15 de novembro de 1889, proclamava-se a República Federativa do Brasil e com ela o surgimento de novas normas legais que emergiram para reger as relações sociais na nova república, entre as principais cartas normativas estão a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891<sup>17</sup> e o Código Penal Republicano de 1890<sup>18</sup>.

Na nova senda normativa penal vivida na recém-república, a temática da menoridade penal ganha uma nova configuração, pois, pelo novo código penal ficou estabelecida a inimputabilidade penal absoluta de todos os indivíduos menores de nove anos de idade, abrigados no “artigo 27 do Código Penal Republicano (1890): Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; [...]” (NERI, 2012, p. 22).

Já os maiores de 9 anos e menores de 14 anos, que estivessem envolvidos em delitos seriam submetidos a um exame de discernimento a fim de se comprovar a intencionalidade do ato praticado, ou seja, com a nova lei passaram também a ser inimputáveis até se provar a sua intencionalidade no ato subversivo<sup>19</sup>. Tavares (2004) avalia que tais mudanças constituíram uma incerteza constante sobre os resultados obtidos junto dos órgãos incumbidos para tais tarefas, pois com base na peculiaridade do objeto analisado, seria quase impossível provar a

<sup>15</sup> “[...] considerando-os como sujeito de direitos individuais e coletivos, cuja responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado” (Brasil, 1990), o país banuiu a categoria “menor” do arcabouço conceitual e jurídico, introduzindo a moderna noção de adolescência e incorporando os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989.” (RUS PEREZ; PASSONE, 2010, p. 666).

<sup>16</sup> O Brasil Imperial é um período da história brasileira entre 7 de setembro de 1822 (Independência do Brasil) e 15 de novembro de 1889 (Proclamação da República). Neste período, o Brasil foi governado por dois monarcas: D. Pedro I e D. Pedro II. Ver: VIOTTI, Emília. *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos*. /Emília Viotti da Costa. – 6.ed. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

<sup>17</sup> A **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 1891 foi a segunda constituição do Brasil e primeira no sistema republicano de governo, marcando a transição da monarquia para a república. A constituição de 1891 foi fortemente inspirada na Constituição da República Argentina, na constituição dos Estados Unidos da América e na Constituição Federal da Suíça, fortemente descentralizadora dos poderes, dando grande autonomia aos municípios e às antigas províncias, que passaram a ser denominadas “estados”, cujos dirigentes passaram a ser denominados “presidentes de estado”. Ver: VIOTTI, Emília. *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos*. /Emília Viotti da Costa. – 6.ed. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

<sup>19</sup> “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.” (NERI, 2012, p. 22).

veracidade dos dados colhidos da criança ou do adolescente, o processo ficou conhecido como adivinhação psicológica. Segundo Neri (2012, p. 22) esta norma foi regida pelo Artigo 30 do código em tela:

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos. (CÓDIGO PENAL REPUBLICANO 1890 apud NERI, 2012, p. 22).

A penalização dos maiores de 14 anos e menores de 21 anos estava prevista em lei, pois nesta faixa etária o sujeito era considerado imputável pelos seus atos, salvo se provada a sua inimputabilidade, por razões de natureza maior como doenças mentais. Nesses casos, conforme salienta Neri (2012), eram aplicadas penas brandas.

Devido a essa organização relacionando as infrações de acordo com a faixa etária, foi necessária uma classificação que indicasse o recorte etário de acordo com o que na época eram consideradas as fases da infância e da adolescência. E segundo Neri (2012) as fases da infância e adolescência, encontravam-se divididas em quatro ciclos, assim definidas:

- a) Infância: tinha seu término em 9 anos [...];
- b) Impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos [...];
- c) Menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos [...],
- d) Maioridade: a partir dos 21 anos completos [...]. (REBELO, 2010, p.25-26 apud NERI, 2012, p. 22).

É importante salientar que o Código Penal Republicano sofreu uma revisão com base na Lei nº 4242, de 05 de janeiro de 1921, impactando diretamente nos artigos que tutelavam as questões “da responsabilidade criminal” e do “amparo á infância brasileira” (NERI, 2012, p. 23), pois foi a partir desta revisão que visava dar ao Governo Central mecanismos para a implementação de melhores políticas de assistência social para as crianças e adolescentes socialmente instáveis, que foi revogado o artigo que tratava da inimputabilidade. Tavares (2004),<sup>20</sup> explica que com a nova lei (Lei 4.242, de 5.1.21, art. 3º), o individuo menor de quatorze anos de idade passava então a ser legalmente imputável dos seus atos subversivos, recaindo a imputabilidade criminal “especial” para aqueles indivíduos maiores de 14 e menores de 18 anos de idade.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>.



Com a vigência do Código Penal Republicano de 1890, observou-se o aprimoramento das leis infanto-juvenis no Brasil, com a divisão criteriosa das fases que permeiam a infância protegendo todos os sujeitos que, “biologicamente” (NERI, 2012, p.21), seriam considerados inconsequentes nas ações que praticavam; ressalta-se também, a intervenção do Governo Central junto à Lei Penal vigente na época, através da Lei 4.242/5.1.21, para uma melhor prestação do serviço de assistência à criança e ao adolescente em condição social desfavorável, que podemos considerar como as primeiras aspirações para a vigência de uma possível “Doutrina de Proteção Integral” (MEGGIATO, 2011, p. 85).

#### **2.4 O Código Mello Mattos de 1927: A Doutrina da Situação Irregular**

Inspirado originalmente no Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927 e atribuído o seu cunho ao jurista baiano José Cândido de Albuquerque Mello Mattos<sup>21</sup> sendo “1º juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934.” (AZEVEDO, 2007, p. 3).

Conforme avalia Neri (2012), o Código de Mello Mattos de 1927, que se pautava na ideologia da “Doutrina da Situação Irregular do Menor” (p. 24), cuja doutrina considerava como socialmente instáveis, aquelas crianças e adolescentes que não apresentavam um perfil “adequado” com base na sua “conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono)” (SARAIVA, 2010, p. 23 apud NERI 2012, p. 24), visando responder o crescente nível de delinquência infanto-juvenil que se registrava na época.

Vale ressaltar que na doutrina supracitada vigorava ainda a distinção entre os atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes em situação regular, ou seja, aqueles que possuíam uma condição social aceitável e aquelas praticadas por crianças e adolescentes que não possuíam condições básicas de vida tidas “como abandonados, vadios, mendigos ou libertinos, os quais são objetos desta lei por estarem em situação irregular.” (NERI, 2012, p.24).

---

<sup>21</sup> Ver: AZEVEDO, Maurício Maia. O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac9f3b00881837&groupId=10136)>.

O Código de Mello Mattos (1927) no seu artigo 26 definiu como crianças e adolescentes em situação irregular aqueles sujeitos menores de 18 anos que se enquadravam nas seguintes características:

Art. 26 Consideravam-se abandonados os menores de 18 anos:

I - que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II – que se encontrem eventualmente sem habitação certa [...]

Art. 28 São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém se mostram refractários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda [...]

Art.29 São mendigos os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem [...]

Art. 30 São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de actos obscenos;

b) se entregam a prostituição em seu próprio domicílio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerância, para praticar actos obscenos; [...]. (CÓDIGO DE MATOS, 1927 apud Neri 2012, p. 24).

Segundo Azevedo (2007), o amparo legal trazido pelo Código de Mattos (1927) para com as crianças e adolescentes que pelas suas condições sociais não poderiam suprir as suas necessidades básicas, fato que estigmatizava este público perante a sociedade, se distanciou das ações filantrópicas iguais àquelas “exercida pela Santa Casa de Misericórdia”<sup>22</sup> (HINTZE, 2007, p.5), o que foi tida como a boa nova trazida pela nova legislação menorista brasileira.

Compartilhando, da mesma análise, Meggiato (2011, p. 37) afirma que:

---

<sup>22</sup> A **Santa Casa de Misericórdia** é uma irmandade que tem como missão o tratamento e sustento a enfermos e inválidos, além de dar assistência a “expostos” – recém nascidos abandonados na instituição. Sua orientação remonta ao [Compromisso da Misericórdia de Lisboa](#), composto por 14 obras de misericórdia, sendo sete delas espirituais – ensinar os simples, dar bons conselhos, castigar os que erram, consolar os tristes, perdoar as ofensas, sofrer com paciência, orar pelos vivos e pelos mortos - e sete corporais – visitar os enfermos e os presos, remir os cativos, vestir os nus, dar de comer aos famintos e de beber aos sedentos, abrigar os viajantes e enterrar os mortos. A atuação destas instituições apresentou duas fases: a primeira compreendeu o período de meados do século XVIII até 1837, de natureza caritativa; a segunda, o período de 1838 a 1940, com preocupações de natureza filantrópica. Ver: BUCHALLA, Anna Paula. Salvo pela “roda”. **Veja**, São Paulo, edição 1998, ano 40,n9, p.73, 7.mar. 2007.

O Código Mello Mattos foi a primeira legislação que, de certa forma, atribuiu ao Estado responsabilidades sobre as crianças e os adolescentes ‘abandonados’, esquecidos por ele, embora ainda se pautasse em uma doutrina menorista, ou seja, baseava-se na ideia de que a criança e o adolescente eram “menores” e objetos do Direito e não sujeitos possuidores de direitos. (MEGGIATO, 2011, p.31).

Porém:

Se, por um lado, previa o acompanhamento da saúde das crianças e das nutrizes por meio da inspeção médica e da higiene, por outro, intervinha no abandono físico e moral das crianças, retirando o pátrio poder dos pais; internando os abandonados socialmente e repreendendo e instituindo a liberdade vigiada aos jovens autores de infração penal. (RUS PEREZ; PASSONE, 2010, p. 655).

Esta abordagem, trazida pelo código em destaque, marcou o ápice da Doutrina da Situação Irregular, que impulsionou as práticas de assistencialismo no Brasil.

Em relação à aplicabilidade das penas em atos subversivos envolvendo crianças e adolescentes, o Código de Mattos (1927) dispunha nos seus artigos 68, 76 e 77 os seguintes itens:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôrapileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja ellesubmettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessário á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis[...] (CÓDIGO DE MATTOS, 1927 apud NERI, 2012, p. 25).

De acordo com o:

Art. 76. A idade de 18 a 21 annos constitue circumstancia attenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11).

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores. (CÓDIGO DE MATTOS, 1927 apud NERI, 2012, p. 26).

Por outro lado, mantiveram-se as leis da inimputabilidade do Código Penal Republicano de 1890, que após a revisão tornou inimputável os indivíduos menores de quatorze anos de idade. Já os menores na faixa etária de 14 a 18 anos, envolvidos em atos subversivos, continuaram a ser enquadrados como sujeitos imputáveis, mas neste novo contexto eram amparados por uma assistência especializada durante o cumprimento das suas penas. Neri (2012, p. 25) destaca que:

[...], nesta situação, se comprovado que o jovem autor do delito dispunha de certas assistências por sua família e não possuía algum tipo de deficiência, poderia ser penalizado com a internação em escolas de reforma, com lapso temporal de 1 a 5 anos, [...]. (NERI, 2012, p. 25).

Outra inovação trazida pelo Código de Mello Mattos (1927) foi a criação do Juiz de Menores que segundo Hintze (2007) prestava-se a atender os casos envolvendo crianças menores de dois anos de idade vítimas de abandono e os demais menores que se enquadravam no perfil de menores irregulares, com a finalidade de dar uma resposta minimamente satisfatória para cada caso. Tornando-se, portanto, um marco legal significativo, o Código de Mello Matos de 1927:

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional. (VERONESE, 1997, p.10 apud HINTZE, 2007, p.5).

Enfim, consideramos que o Código de Mello Mattos de 1927 se constituiu como um importante dispositivo legal, naquela conjuntura, pois ajudou a promover a complexificação da estrutura judiciária menorista no Brasil.

Com base na narrativa descrita, é possível observar que durante a vigência do referido Código, houve um aprimoramento no tratamento das questões envolvendo crianças e adolescentes infratores ou socialmente instáveis no Brasil, visto que se buscou promover um maior assistencialismo a esses sujeitos. Considerando as suas condições de vulnerabilidade social, tornou-se a observar as crianças e os adolescentes infratores como resultado de uma falha sistemática maior envolvendo o Estado, a família e a própria sociedade, e assim buscou-se assegurar os avanços normativos menoristas alcançados até aquele período no Brasil,

como, por exemplo, com a criação do Juiz de menores que veio a dar respostas mais efetivas as questões vinculadas aos menores infratores através de mecanismos eficientes, além de passar a tratar as questões deste público, primeiramente como uma questão social e depois penal.

## **2.5 O Código Penal de 1940: O aprimoramento do assistencialismo ao Menor irregular**

A entrada em vigor do Código penal de 1940 (vigente até aos dias atuais no Brasil em matérias penais para adultos) se deu a partir do “Decreto – Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940” (NERI, 2012, p. 27). Esse código teve como principal marco a implantação da lei que tornaria inimputável criminalmente o indivíduo menor de 18 anos de idade, com base no seu critério bio-psicológico de avaliação penal. (TAVARES, 2004).

Neste novo contexto normativo brasileiro, Tavares (2004), explica que os indivíduos de até 18 anos foram afastados das malhas penais, porque se havia optado que estes permanecessem na tutela das medidas corretivas do Código de Menores (Código de Mello Mattos de 1927), pautando-se pela recuperação das crianças e dos adolescentes envolvidos em atos subversivos através de métodos pedagógicos contrariamente a sua penalização pelo ilícito cometido.

Neri (2012, p. 27), destaca que se estabeleceu no Código Penal de 1940 “a redução do prazo prescricional pela metade, quando o réu for, na data do fato, menor de 21 anos” e a “circunstância atenuante de pena para o agente menor de 21 anos” esta última advinda do antigo Código Penal Republicano de 1890.

As medidas sócio-pedagógicas, levadas a cabo na vigência do Código Penal de 1940, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6.026/43, anteviam para os indivíduos de 14 a 18 anos, implicados em atos subversivos, medidas proporcionais ao nível de periculosidade do menor sendo que quando não observada este índice de periculosidade este retornaria à tutela dos pais (RUS PEREZ; PASSONE, 2010). Conforme consta no artigo 2:

Art. 2º São as seguintes medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade. (DECRETO-LEI 6026/43 apud NERI, 2012, p. 27).

O Código Penal de 1940 deu sequência às aspirações das políticas de proteção “integral” que se buscava consolidar, com base no assistencialismo, no tocante às crianças e adolescentes envolvidos em atos subversivos que não possuíam condições mínimas de vida, aprimoraram-se as leis da inimputabilidade que passaram a valer também para os menores de 18 anos, estendendo-se o assistencialismo para toda clientela menor de 18 anos, empregado inicialmente no Código de Mattos (1927).

Neste período já se percebia dentro do sistema normativo brasileiro que a problemática das crianças e adolescentes infratores não eram um fato meramente penal, mas sim social; mesmo não se tendo implantado inicialmente os melhores mecanismos de assistência ao menor infrator, especialmente com a entrada em vigor do Decreto-lei 3.733/41 que introduziu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM). Sobre o SAM, Meggiato (2011), informa que foi “criado no governo Getúlio Vargas<sup>23</sup> [...] no qual chegou a institucionalizar cerca de ‘30.000 menores’” (2011, p.38), e que se traduziu como:

[...] um ‘Sistema Penitenciário para a população menor de idade’, utilizando a forma educacional ‘correcional repressiva [...] baseando-se em internatos para adolescentes autores de infração penal e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofício urbano’ para os ‘carentes e abandonados’. (SARAIVA, 2003, p. 38 apud HINTZE, 2007, p. 6).

Este foi, posteriormente, substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)<sup>24</sup> implantada na lei 4.513/64, construindo-se assim novos mecanismos de assistência a crianças e adolescentes em condições irregulares:

<sup>23</sup> Getúlio Dornelles Vargas foi um advogado e político brasileiro, líder da Revolução de 1930, que pôs fim à República velha. Ascendeu ao cargo de presidente do Brasil em 31 de Janeiro de 1951 tendo o seu mandato interrompido no dia 24 de Agosto de 1954 com a sua morte. Ver: AGUIAR, Ronaldo Conde. Vitória na Derrota in: \_\_. A Morte de Getúlio Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2004.

<sup>24</sup> **Sobre a criação da FUNABEM, Meggiato informa que:** “Em 1964, ano de iniciação da ditadura militar brasileira, surge a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) na cidade do Rio de Janeiro, que procurou exercitar uma política “anti-SAM”, centrando-se na autonomia financeira e administrativa da instituição, rejeitando também a ideia de “depósitos de menores”. Como diretriz para o funcionamento do “anti-SAM”, o governo ditatorial de Castelo Branco criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) através da Lei n° 4.513 de 1964, em que a premissa era a valorização da vida familiar e da “integração do menor na comunidade”. (MEGGIATO, 2011, p. 39).

[...] visando assegurar os programas direcionados à integração da criança e adolescente na comunidade, ‘valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda a necessidades de cada região do país’. (JESUS, 2006, p. 54 apud HINTZE, 2007, p. 7).

Portanto, esta alteração de entidades (SAM/FUNABEM), na gestão das medidas correccionais aplicadas às crianças e aos adolescentes infratores, buscou dar uma resposta mais humanista que pudesse realmente proporcionar a reintegração deste público ao bom convívio social.

## 2.6 O Código de Menores de 1979: A inércia normativa menorista

De acordo com Neri (2012), o Código de Menores de 1979 foi tido como uma sombra do Código de Mello Mattos de 1927. Tendo sido implantado pela Lei n.º 697/79 no auge do Regime Militar <sup>25</sup> que vigorava no Brasil desde 1964, a lei não consentiu profundas mudanças no sistema normativo menorista brasileiro. E assim, continuou a prevalecer o sistema legal de assistencialismo à criança e ao adolescente tido como irregular ou Doutrina da Situação Irregular. Como explicita Queiroz (apud NERI, 2012, p.29):

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal. (QUEIROZ, 2008 apud NERI, 2012, p.29).

Segundo Saraiva (apud MEGGIATO, 2011), a construção da ideologia de Doutrina da Situação Irregular, foi marcada pelas seguintes concepções:

---

<sup>25</sup> O [Regime](#) militar foi o período da política brasileira em que militares conduziram o país. Essa época ficou marcada na história do Brasil através da prática de vários Atos Institucionais que colocavam em prática a censura, a perseguição política, a supressão de direitos constitucionais, a falta total de democracia e a repressão àqueles que eram contrários ao regime militar. A Ditadura militar no Brasil teve seu início com o golpe militar de 31 de março de 1964, resultando no afastamento do Presidente da República, João Goulart, e tomando o poder o Marechal Castelo Branco. Este golpe de estado, caracterizado por personagens afinados como uma revolução instituiu no país uma ditadura militar, que durou até a eleição de Tancredo Neves em 1985. Os militares na época justificaram o golpe, sob a alegação de que havia uma ameaça comunista no país. Ver: GERMANO, Jose Willington. Estado militar e educação no Brasil: 1964/1985: um estudo sobre a política educacional. 1990. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicampi.br/document/?code=vtls000028838&fd=y>>.

a) as crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos e sim como incapazes. Por isso, as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os “menores”; c) Neste sistema é o menor que está em situação irregular, são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um “menor em situação irregular” e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família; g) Aparece a idéia de incapacidade do menor; h) Decorrente deste conceito de incapacidade, a opinião da criança faz-se irrelevante. (SARAIVA, 2010, p.03 apud MEGGIATO, 2011, p.41).

Abordando sobre a realidade das crianças e dos adolescentes socialmente instáveis, nesta conjuntura social, Rus Perez e Passone (2010. P. 654 - 655), explicam que:

[...] o movimento higienista associado aos médicos e filantropos, o positivismo dos militares, com imperativos de “ordem e o progresso” e a sociologia evolucionista, como determinantes da constituição e da consolidação do espaço social destinado à infância, por meio de mecanismos conhecidos como “escala da moralidade” ou da “profilaxia da criminalidade”, que discriminavam as crianças desvalidas, classificadas como “menores”, daquelas que possuíam infância ou eram parte da infância concebida como produtiva. [...] expressava um projeto manifesto de proteção à infância que, em última instância, visava mais à defesa da sociedade. (RUS PEREZ; PASSONE, 2010, p. 654 - 655).

No entanto, mesmo não se diferenciando do Código Mello Mattos, o Código de Menores de 1979 inovou ao acrescentar ao poder do Juiz de menores a autoridade de determinar a medida ideal para o menor irregular, além de também poder determinar “até mesmo para a criação de normas, nas situações em que ocorriam lacunas na lei” (NERI, 2012, p.29), segundo o que é disposto no artigo 8:

Art. 8º. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder. (CÓDIGO DE MENORES, 1979 apud NERI, 2012, p. 29).

Por outro lado também, o novo código inovou ao implantar pela primeira vez a penalização dos pais e responsáveis de crianças e adolescentes que não cumprissem com os seus deveres e que, portanto contribuíssem diretamente para o aumento deste público em situações irregulares. As medidas de penalização firmadas no artigo 42 do Código de Menores de 1979 eram as seguintes:

Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:



- I - advertência;
- II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III - perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV - destituição da tutela;
- V - perda da guarda. (CÓDIGO DE MENORES 1979 apud NERI, 2012, p. 30).

Contudo, a inércia observada na vigência do Código de Menores de 1979, sem uma atuação mais ativa nas questões das crianças e adolescentes infratores baseando-se apenas no já regida Código de Mattos (1927), contribuiu para que:

[...] os adolescentes que foram crianças em situação irregular misturaram-se a novas crianças desceram o morro e tomaram conta dos asfaltos e se espalharam nos semáforos, em busca de maturidade física, intelectual, sexual e emocional, tornando-se meninos de rua. (HINTZE, 2007, p.9).

E assim, a legislação menorista brasileira ficou marcada por um triste período de estagnação normativa durante a vigência do código em tela, em comparação aos grandes avanços que se vinham alcançando nesta área desde a implantação do Código Criminal do Império de 1830.

## **2.7 Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990: A Doutrina da Proteção Integral**

O fim do Regime Militar no Brasil em 1985, foi marcado normativamente pela promulgação da “Constituição Cidadã”<sup>26</sup> em 05 de outubro de 1988, (MEGGIATO, 2011, p.28) em um momento que se buscava expandir as aspirações de um país democrático que valorizasse e salvaguardasse as individualidades dos sujeitos. Conforme destaca Rus Perez e Passone (2010, p. 665):

Paralelamente ao processo de elaboração e implementação das políticas sociais destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, o período de redemocratização se caracterizou pela reforma administrativa do Estado, que envolveu a

---

<sup>26</sup> No ano de 1988 acontecia no país o marco que definiria o Brasil como, novamente, um país democrático. No dia 5 de outubro era promulgada a Constituição Federal, que tinha como objetivo garantir os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais que desde o período anterior haviam sido suspensos pelos governos no período da ditadura. Também conhecida como a Constituição Cidadã, ela foi a sétima na história do Brasil desde que ele passou pela independência, e foi elaborada por 558 constituintes durante um período de 20 meses. Ver: COSTA JÚNIOR, Jorge Henrique. Constituição Federal de 1988. 2011. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/mobile/jorgehcostajr/monografia-2011-jorge-henrique-costa-junior-20060226408>>.

descentralização e a municipalização de políticas públicas e, também, a institucionalização do controle social, com a criação de conselhos e espaços públicos de interlocução e cogestão política, bem como a mobilização e participação social de diversos setores da sociedade civil. (RUS PEREZ; PASSONE, 2010, p. 665).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) entrou em vigor a partir da Lei 8068/90 adotando a ideologia da Doutrina de Proteção Integral e que postulava a integração de ações entre o Estado, a família e a sociedade na proteção da criança, substituindo assim “o antigo Código de Menores (Lei 697/79) e a sua doutrina da situação irregular” (JESUS, 2006, p. 13 apud HINTZE, 2007, p. 10), pois se havia construído:

[...] um novo entendimento sobre as práticas de institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, principalmente por pressão internacional de regulamentação dos Direitos da Criança e do Adolescente advinda da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelecia, em 1979, o Ano Internacional da Criança. Após 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, a ONU orientou aos países signatários da referida Carta uma avaliação sobre os avanços alcançados com relação à garantia dos direitos então declarados. (MEGGIATO, 2011, p.41).

Segundo Rus Perez e Passone (2010), o ECA estabelece como obrigatoriedade do Estado e da sociedade civil, a implementação, de forma contínua, de ações que visam “ressignificar a concepção arcaica de infância e juventude presente no imaginário social da população.” (2010, p. 651). Tal ressignificação propõe apresentar as crianças e os adolescentes como indivíduos providos de direitos, de deveres e de políticas públicas que busquem facilitar a sua construção enquanto ser social, positivamente ativo.

A implantação do ECA segundo Meggiato (2011) deu maior sentido ao artigo 227 da Carta Magna brasileira de 1988 que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Nesta nova configuração normativa menorista brasileira, os indivíduos maiores de 12 anos e menores de 18 anos em conflito com a lei tiveram uma atenção especial do legislador, que providenciou para este público, as MSE, com caráter sócio pedagógico, cujo objetivo passava a se o de reintegrá-los o mais célere possível ao bom convívio social “respeitando a

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (HINTZE, 2007, p. 11). Abrigados no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (ECA, 1990).

Como destaca Neri (2012), o ECA despontou como um importante dispositivo legal, pois pautando-se na Doutrina de Proteção Integral, passou a assistir todos os indivíduos de até 18 anos que de alguma forma tenham tido os seus direitos violados ou na iminência de serem violados e não apenas os menores tidos como irregulares como previa o Código de Mello Mattos (1927); estabelecendo-se assim “uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática.” (SARAIVA, apud NERI, 2012, p.31).

A inimputabilidade dos indivíduos de até 18 anos passa então a ser assegurada pelo artigo 104 do Estatuto em tela. Que prevê: “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” Por sua vez a penalização dos menores infratores passou a assumir um caráter sócio pedagógico “e de proteção dos mesmos, sendo divididas entre medidas protetivas e medidas socioeducativas.” (NERI, 2012, p. 31).

Neri (2012) explica que as medidas protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), são direcionadas às crianças, compreendido como os indivíduos de até 12<sup>27</sup> anos de idade:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

<sup>27</sup> Conforme o ECA (1990), “Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;.
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (ECA, 1990).

A relação de ações acima descritas demonstra que à tríplice cooperação, entre Estado, família e sociedade, em favor da proteção dos direitos da criança e do adolescente que compõem a Doutrina de Proteção Integral é o marco do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, vigente atualmente, e que propõe uma abertura nas questões dos menores no Brasil, possibilitando que estas fossem debatidas em todas as esferas sociais e por elas solucionadas, garantindo e protegendo os direitos igualitários de todas as crianças.

Quanto à implantação das MSE com caráter sócio-pedagógico para os adolescentes envolvidos em atos subversivos, Hintze (2007) salienta que elas evidenciam a ideologia protetiva e recuperativa do Estatuto em tela, além de constituir e reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e deveres.

Apesar da existência de enormes lacunas que afligem o bem-estar da criança e do adolescente no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 permanece como o maior marco normativo menorista que já vigorou no país, pela sua abrangência nas mais diversas questões ligadas à criança, pelo seu caráter recuperativo, protetivo e pela sua disposição em garantir que os diferentes segmentos sociais participem nas questões pertinentes às camadas infanto-juvenis, construindo desta forma um sistema normativo que se mostra eficiente em termos legislativos para reger a vida da criança e do adolescente no Brasil e que é aceito e reconhecido internacionalmente.

### 3 EVOLUÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INFRATOR NO ESTADO DO CEARÁ

#### 3.1 Um olhar sobre o passado do menor infrator cearense.

O desenvolvimento histórico do sistema legal de amparo à criança e ao adolescente infrator ou socialmente instável no Estado do Ceará apresenta similitudes em relação às ocorridas em outras regiões do Brasil, tanto na sua evolução cronológica e na sistematicidade; pois, as normas contidas no sistema normativo menorista brasileiro, que teve a sua gênese nas Ordenações Filipinas (1603 a 1830), sempre tiveram uma execução de âmbito nacional, o que impossibilitou a ocorrência de marcos normativo menoristas distintos entre os entes federativos (NERI, 2012).

Segundo Castro e Castellanos (2006), em 1856 o Estado do Ceará, na época província, recebeu a sua primeira Casa de Educandos Artífices, instituições instaladas similarmente em outras capitais<sup>28</sup>, e teve como seu primeiro diretor o Padre Antonio Nogueira de Bravesa. Elas foram inicialmente instaladas no Brasil em 1840, com vista a conceder amparo a crianças e adolescentes de ambos os sexos, nas condições irregulares supracitadas, na faixa etária entre os sete a quinze anos de idade, “oferecendo-lhes o ensino de primeiras letras e conhecimentos que subsidiassem a sua educação profissional.” (CASTRO; CASTELLANOS, 2006, p. 10).

De acordo com Filho (2012), a instituição em tela teve como principal atribuição recolher das ruas crianças e adolescentes tidos como mendigos, pedintes e ociosos que aparentavam ser um risco para a proliferação da delinquência nas grandes cidades. Tal entendimento foi responsável pelo direcionamento das ações, sobretudo, a um público formado principalmente por menores pobres, pois estes apresentavam possibilidades maiores de serem caracterizados como “expostos, desvalidos, vadios, viciosos, libertinos, abandonados ou delinquentes, com exceção daqueles que precocemente ingressavam no trabalho mal remunerado e desvalorizado.” (p. 45).

---

<sup>28</sup> Outras capitais que possuíam iguais instituições são: Para (1840), Maranhão (1842), São Paulo (1844) e Piauí (1849). Nos anos 1850 seguiram as instituições de Alagoas (1854), Ceará (1856), Sergipe (1856), Amazonas (1858), Rio Grande do Norte (1859) e Paraíba (1865). Ver: **CASTRO**, César Augusto; **CASTELLANOS**, Samuel Luis Velazquez. **ESTRATÉGIAS DE APROPRIAÇÃO DAS FONTES DOCUMENTAIS PARA O RESGATE HISTÓRICO DAS CASAS DE EDUCANDOS ARTÍFICES NO BRASIL IMPÉRIO**. 2006.

Quanto ao funcionamento, Castro e Castellanos (2006), descrevem que apesar de estarem em territórios diferentes as Casas de Educandos Artífices se assemelhavam entre si, pois em todas se pautava por uma educação fabril, onde as crianças e os adolescentes socialmente instáveis eram familiarizados com o mundo da indústria, por meio do ensino de ofícios ligados a este sector, por exemplo, era comum dentro destas entidades o aprendizado das artes mecânicas, alfaiate, marcenaria, carpintaria, funilaria, sapataria e ferraria. Neste processo, tido como “recuperativo”, os “menores” eram avaliados pela disciplina e pelo desempenho no processo fabril; portanto, estando aptos nestes quesitos estes eram agraciados “com livros, jogos ou dinheiro” (p. 15), e era destinado um tratamento contrário quando estes não apresentavam um aproveitamento aceitável, estando sujeito à punições severas.

No entanto, a distribuição das Casas de Educandos Artífices nas capitais, segundo os autores em tela, era determinada pelo nível de crescimento econômico da região, ou seja, quanto mais próspera fosse a economia de uma região, mais as instituições e áreas de profissionalização recebiam investimentos:

A oferta do ensino profissionalizante segue o fluxo das mudanças econômicas das províncias, ocasionando o fechamento ou (re)abertura de uma ou outra modalidade de ofício. E é nos momentos em que as províncias alcançam maior desenvolvimento econômico, oriundo do capital acumulado pela produção agropecuária, que ocorre o maior ‘progresso’ dos estabelecimentos de artífices. Esse progresso pode, inclusive, ser medido pelo ingresso de maior número de educandos, melhoria das condições da arquitetura dos edifícios e criação das oficinas. De modo contrário, ocorre o maior número de demissões, fechamento de oficinas e nos casos das Casas do Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas, o encerramento total das atividades. (CASTRO; CASTELLANOS, 2006, p. 16-17).

Por outro lado, não obstante funcionando como um espaço de aquisição de mão de obra infantil para o sector industrial nacional, os “menores” vinculados a estas instituições, eram levados a servir no exército brasileiro. Castro e Castellanos (2006) explicam que já a partir do processo disciplinar inicial implantado, os menores obedeciam aos rígidos princípios disciplinares militar, por meio da linguagem, dos movimentos e do exigente preparo físico, o que se considerava um verdadeiro processo de preparação para a vida militar deste público. Sobre esta realidade Venancio (apud FIALHO, 2012) descreve que, na época, como resultado deste processo de militarização infantil, cerca de setecentos (700) “menores” estiveram em combates.

Por fim, decorridos 25 anos da sua implantação no Brasil e 9 anos de atividades no Estado do Ceará, as Casas de Educandos Artífices foram extintas a nível nacional em 1865,

possibilitando um amplo espaço de atuação das instituições filantrópicas, que na época exerciam as atividades de forma autônoma ou vinculadas ao poder público. Estas, na sua maioria ligada à Igreja Católica,<sup>29</sup> visavam consolidar respostas aos inúmeros problemas de assistência que afligiam as crianças e os adolescentes socialmente instáveis.

Neste novo âmbito, funcionou no Estado do Ceará, sob a ótica supracitada e com relevante destaque no folclore cearense, a “Escola para Menores Abandonados e Delinquentes do Santo Antônio do Pitaguari”<sup>30</sup> (VASCONCELOS, 2003, p. 27), antes denominada Instituto Carneiro Mendonça e popularmente conhecida como “Santo Antônio do Buraco”. Fundada em 1936, no município de Maranguape, se prestava em recolher das ruas, crianças e adolescentes desabrigados, além de receber aqueles envolvidos em pequenos delitos, que eram encaminhados pelas famílias que vinham de diversas regiões do Ceará. Em funcionamento, ela prestava para este público à assistência necessária e o devido enquadramento disciplinar, e posteriormente as crianças e os adolescentes em situação de abandono, eram enquadrados nos programas de adoção por lá em curso.

Porém, relatos apontam que ocorreram inúmeros desaparecimentos de crianças e adolescentes no Ceará durante o funcionamento da instituição em tela, pois, se acredita que estes “menores” foram vinculados aos programas de adoção sem um prévio levantamento de dados sobre a existência dos pais ou familiares.

Contudo, a expansão da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará (FEBEMCE) em 1968, pôs fim às atividades desenvolvidas na instituição, tendo sido encerrando oficialmente em 1970.

De acordo com o exposto sobre o desenvolvimento histórico do sistema legal de amparo à criança e ao adolescente infrator no Estado do Ceará, considera-se que a sua dinâmica cronológica e sistemática foi similar das ocorridas em outras regiões do Brasil, apesar de se observar algumas peculiaridades; destacando-se inclusive o fato de as instituições de caridade que buscavam dar respostas às questões inerentes a este público também terem desempenhado um importante papel para a assistência ao menor socialmente instável no Estado do Ceará.

---

<sup>29</sup> “Ao longo dos séculos XVIII e XIX, observa-se na literatura o deslocamento de poder e domínio da Igreja articulado com setores privados e públicos, para o domínio do Estado, que passaria a regulamentar e subsidiar ações da ‘causa da infância’.” (RUS PEREZ; PASSONE 2010, p. 653).

<sup>30</sup> Por escassez de referencial teórico, o trabalho se mostrou limitado para desenvolver a temática relacionada ao funcionamento da Escola para Menores Abandonados e Delinquentes do Santo Antônio do Pitaguari. Entidade de suma importância para estudos que buscam compreender a dinâmica da assistência prestada ao menor socialmente instável no Estado do Ceará ao longo dos tempos.

### 3.2 Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará: A FEBEM no Ceará.

No âmbito da expansão da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM),<sup>31</sup> foi criada a luz do Decreto Lei n.º 9146/68 de 06 de setembro, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará (FEBEMCE). Inicialmente instaladas nos municípios de Juazeiro do Norte (1968), Crato (1971) e Fortaleza (1971), a entidade estava atrelada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) no quadro da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM)<sup>32</sup> mecanismo legal que surge sob o Decreto Lei n.º 4.513/64 como resposta ao fracasso do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) de 1941. (OLIVEIRA, 2007).

Quanto às competências da FEBEMCE, Oliveira (2007) esclarece que, por se encontrar subordinada as diretrizes da FUNABEM, além de exercer o papel de entidade gestora dos assuntos infanto-juvenis no Estado do Ceará, “[...] cabendo-lhe propor ao Sistema Estadual de Planejamento, subsídios para a política de bem estar do menor no Ceará, [...]” (FEBEMCE, 1980, p. 15, apud VASCONCELOS, 2003, p. 161), se prestava também a acolher crianças e adolescentes de ambos os sexos, menores de dezessete (17) anos de idade, tidos como irregulares pelas suas condições sociais, prestando a devida assistência a crianças e adolescentes desabrigados, denominado de método preventivo, e aplicando punições proporcionais para aqueles menores envolvidos em atos subversivos, descrito como método terapêutico:

Com vistas ao atendimento específico de cada ‘clientela’, a FEBEMCE situava suas linhas de ação em dois pilares: preventiva e terapêutica. Como sugerem os termos, o atendimento preventivo era dado aos que se encontravam em situação de abandono ou ‘desassistência’, o atendimento terapêutico aos chamados, na época, de infratores. (OLIVEIRA, 2007, p. 29).

---

<sup>31</sup> Também conhecida como FEBEMs, pois se tratava de entidades existentes em todos os Estados da Federação sob a regência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Ver: MIRANDA, Humberto da Silva. Nos tempos das FEBEMS: memórias de infâncias perdidas (Pernambuco / 1964 – 1985). 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/12383/TESE%20Humberto%20da%20Silva%20Miranda.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

<sup>32</sup> “Com o golpe militar de 1964, a Escola Superior de Guerra, por meio da Doutrina de Segurança Nacional, estabeleceu a Política Nacional de Bem- Estar do Menor – PNBEM –, que introduziria a rede nacional da Fundação do Bem-Estar do Menor – Funabem –, em 1970, incorporando o patrimônio material e as atividades cotidianas do SAM. Na presidência do general Castell Branco, o SAM foi extinto.” (RUS PEREZ; PASSONE, 2010, p. 661).



Portanto, no quadro das suas atribuições legais, se constituía como função obrigatória da FEBEMCE, prestar uma assistência integral ao público em sua tutela, o que compreendia, por exemplo, o atendimento a saúde e a oferta de ensino, acompanhamento psicológico, lazer, segurança social, dentre outros serviços. Tais demandas ocorriam, porque neste período se chegou à compreensão de que a situação da irregularidade social vivida pelos menores era resultante de:

[...] um processo de marginalização, entendendo por marginalização do menor, o seu afastamento progressivo, de um processo normal de desenvolvimento e promoção humana, até a condição de abandono exploração ou conduta anti-social. (FUNABEM ANO 20, 1984, p. 53 apud OLIVEIRA, 2007, p. 31).

Nesta nova realidade da assistência ao “menor” cearense socialmente instável, Oliveira (2007), explica que o desenvolvimento dos mecanismos de atuação da FEBEMCE visando dar respostas aos problemas que afligiam este público, perpassou pela elaboração de diversos programas-sociais, que foram mantidos por meio de convênios com inúmeras entidades públicas e privadas. Dentre elas estavam os seguintes:

- Programa Criança Feliz – Visava prestar assistência às crianças com menos de seis anos de idade, oriundas de famílias carentes do Estado, enquadrando-as junto às creches municipais<sup>33</sup>.
- Programa Vivendo e Aprendendo – Prestava assistência às crianças e aos adolescentes desfavorecidos na faixa etária entre os sete a dezoito anos de idade, através de amplos subprogramas que ofereciam o acesso à educação, socialização, profissionalização, desporto e cultura.
- Programa de Proteção Especial – Atendia crianças e adolescentes em situação de abandono oferecendo abrigos e também aqueles “menores” envolvidos em atos subversivos aplicando medidas de ressocialização em regime de semiliberdade e internação em unidades especializadas em atender cada caso. Estes atendimentos eram levados a cabo através de subprogramas como o “SOS Criança, Abrigos e Unidades de Medidas Sócio-educativas”. (OLIVEIRA, 2007, p. 43).

---

<sup>33</sup> Luciana Oliveira (2007) explica que pelos serviços prestados neste programa a FEBEMCE assumiu em 1996 “a coordenação das creches até então gerenciadas pela Legião da Boa Vontade – (LBA), devido à extinção deste órgão.” (2007, p. 37).

Sobre o sistema de abrigos, Oliveira (2007) descreve que se prestava a atender crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade social, conferindo-lhes uma assistência integral, por meio de uma ampla mobilização de mecanismos que pudessem promover uma célere reintegração da criança ou do adolescente ao bom convívio social, pois se buscava evitar “a qualquer custo que as mesmas precisassem seguir a outras unidades da FEBEMCE.” (p. 47).

Quanto às medidas de ressocialização, estas eram aplicadas pela FEBEMCE através de convênios mantidos no âmbito do Programa de Proteção Especial com as duas unidades de semiliberdade, a saber: Centro Educacional Dom Bosco (CEDB) e o Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM), e similarmente com as duas unidades de internação: Centro Educacional São Miguel (CESM) e o Centro Educacional São Francisco (CESF).

Porém, de acordo com a autora em tela, estas medidas se afastavam imensamente dos planos pedagógicos preconizados pelas diretrizes da FUNABEM e da PNBEM, pois os adolescentes infratores na faixa etária entre os 12 e 18 anos de idade encaminhados pelo Juiz de Menores para cumprirem as medidas de ressocialização em regime de semiliberdade e de internação, este último em especial, eram submetidos a punições desproporcionais tendo em vista a sua condição de sujeito em desenvolvimento. Tal ocorrência é considerada como à maior falha da gestão da FEBEM no Ceará.

Ainda sobre a mesma temática, não obstante a grave violação supracitada, também ocorria nas unidades em tela recorrentes falhas nas ações pedagógicas implantadas, como, por exemplo, a ocorrência de trocas constantes de instrutores em curto espaço de tempo – o que impossibilitava à plena adaptação, não apenas dos instrutores, mas dos próprios adolescentes que com eles já vinham num processo de familiarização. Também era notória a incapacidade para a implantação da disciplina, necessária para o saudável funcionamento das unidades, sem o uso da violência; e, por último, mas não menos grave, estava à incompatibilidade das estruturas arquitetônicas das unidades, que para autora em tela, muito se assemelhavam as unidades penitenciárias para adultos:

As unidades de internamento eram as que faziam a FEBEMCE ser conhecida. Nos tempos de sua existência e, ainda hoje, na lembrança popular, FEBEMCE se referia [...] à ‘prisão’ de menores. Ainda que o ECA determinasse que as casas de internamentos não devessem assemelhar-se às prisões, elas eram cópias do sistema prisional brasileiro. Talvez com um pouco mais de cuidado, no entanto, a estrutura física e mesmo a ‘lei’ vivida pelos internos chegavam muito perto do que é conhecido de um presídio de adultos. Existiam, inclusive, normas de conduta criadas pelos próprios adolescentes, como medida de sobrevivência dentro do centro. (OLIVEIRA, 2007, p. 51).

Tais ocorrências eram ainda mais agravadas pela reprodução destas ações a nível geral das unidades resultando em uma falha sistemática.

É importante salientar, que durante a sua existência, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará esteve regida por três legislações menoristas no Brasil; o Código Penal de 1940, o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), tendo sido este último documento oficial que ofereceu as diretrizes que nortearam a FEBEMCE até a sua extinção em 1999 por meio do Decreto Lei n.º 26.697/99 de 29 de novembro. Segundo Vasconcelos (2003) o fato foi ocasionado pelas constantes violações dos direitos da criança e do adolescente, firmados na Doutrina de Proteção Integral que foi adotada pelo sistema normativo menorista atualmente vigente.

Em suma, consideramos que o modelo de gestão da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará (FEBEMCE) para os assuntos da assistência à criança e ao adolescente socialmente instável, de 1968 até 1999, se efetivou com um caráter repressor e com uma débil estrutura organizacional das suas unidades, que inviabilizaram o real cumprimento de sua responsabilidade de recuperar e reintegrar ao bom convívio social, menores que, por se encontrarem às margens das mínimas condições de vida, se viram envolvidos em práticas subversivas como resposta as suas carências, colocando em risco a integridade física e psíquica desses sujeitos ainda em desenvolvimento.

### **3.3 Medidas socioeducativas na Doutrina de Proteção Integral: ECA (1990).**

Sucedendo a Doutrina da Situação Irregular que vigorou desde o Código de Menores de 1927, temos em vigência a Doutrina de Proteção Integral adotada pela Constituição Federal de 1988, para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atualmente em vigor, com base na Lei 8069/90, integrando o Estado, a família e a sociedade na proteção dos direitos da criança e do adolescente. (MEGGIATO, 2011).

Segundo Fialho (2012, p. 113), as medidas socioeducativas (MSE), nesta Doutrina, visam servir como mecanismos legais de “dimensão punitiva e educativa” a serem aplicadas “pelo juiz da infância e da juventude” ao adolescente implicado, em flagrante, em atos infracionais, prevendo a sua célere ressocialização ao bom convívio social. Dentre as medidas salvaguardadas no artigo 112 do ECA (1990) estão as seguintes:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
  - II - obrigação de reparar o dano;
  - III - prestação de serviços à comunidade;
  - IV - liberdade assistida;
  - V - inserção em regime de semiliberdade;
  - VI - internação em estabelecimento educacional;.
- [...]. (ECA, 1990).

Por outro lado, Anjos (2013) explica que, apesar do adolescente ser penalmente inimputável<sup>34</sup>, em hipótese alguma lhe é afastada a responsabilidade do ato infracional por ele cometido, com ou sem gravidade aparente. Por consequência são acionadas, como respostas, às medidas socioeducativas proporcionais ao grau da infração cometida, tomando sempre em consideração o perfil psicossocial do sujeito infrator, se analisando de forma previa a capacidade deste indivíduo em cumprir a medida socioeducativa (MSE) determinada.

De acordo com Fialho (2012), a peculiaridade dos adolescentes infratores submetidos a cumprirem estas medidas, exige que a sua execução obedeça a criteriosos parâmetros legais, com vista a obter a melhor aplicabilidade possível e conseqüentemente um satisfatório aproveitamento do adolescente envolvido neste processo. Neste quesito, o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 17, prevê um conjunto de medidas que visam dar dignidade ao menor que será submetido às MSE:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do menor, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (ECA, 1990. art.17 apud FIALHO, 2012, p. 113).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) possui seis medidas socioeducativas (Art. 112), aplicadas ao adolescente infrator, que se encontram devidamente delimitadas e explicitadas quanto aos seus parâmetros de execução. São elas: a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Importa salientar, que as quatro primeiras medidas são descritas como medidas de meio aberto e as duas últimas como medidas restritivas de liberdade.

---

<sup>34</sup> “Artigo 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” (ECA, 1990).

- Advertência - Descrito como a medida socioeducativa mais flexível do Estatuto, abrigado no artigo 115 do ECA (1990), é aplicada ao adolescente comprovadamente envolvido em ato infracional com baixa gravidade, “como pequenos furtos, agressões leves, dentre outros” (FIALHO, 2012, p. 114). Durante o julgamento o adolescente será admoestado<sup>35</sup> verbalmente pelo juiz competente, posteriormente a admoestação é transcrito e assinado pelo adolescente e o pai ou outro responsável. Trata-se de uma medida cautelar que visa reprimir os instintos do adolescente em recorrer nas práticas subversivas e atenta os pais ou responsáveis sobre as suas atribuições legais no que toca cuidados aos seus protegidos.
- Obrigação de Reparar o Dano – Amparado no artigo 116 do ECA (1990), é aplicada ao adolescente que tenha cometido infração contra o patrimônio público ou privado, consiste em ressarcir a pessoa ou entidade lesada, através da devolução, reparação ou substituição do item por um outro de valor similar ou aproximado. Podendo os pais ou responsável arcar com o custo quando o menor não oferecer condições financeiras de saciar o dano causado, tal só acontece quando assim é acordado entre as partes ou determinada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da causa, e havendo o perdão do lesado para com o menor infrator, o magistrado pode excluir o processo, e alternando esta medida para a simples advertência. Segundo Maria dos Anjos (2013), a medida em tela, tem um caráter coercivo e educacional, visando dar ciência ao adolescente infrator da consequência do seu ato.
- Prestação de Serviços à Comunidade - Amparado no artigo 117 do Estatuto em tela, a medida consiste em atribuir ao adolescente infrator, tarefas de interesse geral de forma gratuita, em hospitais, escolas, asilos e em outras entidades similares em um período não excedente há seis meses, com uma carga horaria não excedente a 8h semanais, incluindo finais de semanas e feriados, assegurando sempre a frequência escolar ou laboral do adolescente. Quanto à área de serviço onde será encaminhada, esta deverá ser do interesse do adolescente e obedecer aos padrões mínimos de salubridade e sendo vetada a prestação de serviços noturnos após 22h. Descrevendo sobre a medida em tela, Neri (2012), explica que esta deve ser executada com o acompanhamento de um

---

<sup>35</sup> Aline Neri (2012), explica que esta admoestação pode ser feita em conjunto quando a infração for cometida por mais de um adolescente.

agente social indicado pelo magistrado competente ou por um supervisor selecionado dentro da instituição onde decorre o cumprimento da medida, que fornecerá relatórios periódicos ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da causa para que possa analisar o desempenho do adolescente. Trata-se de uma medida de caráter coercivo e educacional que visa despertar do adolescente o interesse profissional e o espírito comunitário.

- **Liberdade Assistida** – Se ampara no artigo 118 do Estatuto em tela, e a sua aplicação ocorre por meio de um acompanhamento integral do adolescente infrator determinado a cumprir a medida. Este acompanhamento é realizado no meio social do menor ou em instituições especializadas<sup>36</sup>, visando monitorar o seu rendimento escolar, a sua saúde física e mental, oferecendo sempre que possível a profissionalização, inserindo-o em programas sociais e promovendo a sua socialização junto à comunidade e a família. Para uma fidedigna execução da medida em tela, o acompanhamento do menor é feito por um assistente social ou outro agente indicado pelo Juiz competente, este buscará estabelecer uma relação de confidencialidade com o menor em um prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada ou substituída quando não alcançado os resultados preconizados e revogado pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da causa, quando alcançado os resultados com base nos relatórios apresentados regularmente pelo agente social. (NERI, 2012).
- **Regime de Semiliberdade** - Abrigado no art. 120 do Estatuto em tela, esta é uma medida “parcialmente privativa de liberdade” (NERI, 2012, p. 54), aplicada ao adolescente infrator quando entendida como sendo a ideal para o caso e quando à necessidade de uma transição do menor no regime de internação para o meio aberto. Ela permite que haja uma interação do adolescente com a sua comunidade, possibilitando que exerça atividades rotineiras, por exemplo, frequentar a escola, o trabalho ou outras atividades lícitas, sempre retornando a unidade no horário pré-estabelecido. Se este não estiver enquadrado em nenhuma atividade, lhe é proporcionado um em caráter obrigatório. É importante salientar que a medida não possui um período limite na sua

---

<sup>36</sup> “Vale mencionar que essa medida pode ser realizada na comunidade, Liberdade Assistida Comunitária (LAC), ou em uma instituição específica, Liberdade Assistida Institucional (LAI), mas em ambos os casos a vigília e orientação são características preponderantes.” (FIALHO, 2012, p. 115).

execução<sup>37</sup> sendo revogado quando assim compreendido pela entidade competente. (NERI, 2012).

- Internação - Amparado no Art. 121 do Estatuto em tela, esta medida consiste na restrição total da liberdade do adolescente infrator. Ela é aplicada em última instância, ou seja, quando descartadas as demais MSE por se mostrarem insuficientes pelo nível de reincidência do menor e em casos de extrema gravidade da infração cometida. A sua execução obedece a um conjunto de parâmetros legais<sup>38</sup>, desde a brevidade, estabelecido no limite máximo de três anos ocorrendo à compulsória liberação se tiver completado 21 anos de idade durante o cumprimento da medida, e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O cumprimento desta medida deverá ocorrer em unidades de execução de MSE de internação devidamente preparada no que atenta à infraestrutura e o sistema organizativo, concedendo em caráter obrigatório ao adolescente neste regime, todo o direito salvaguardado no Art. 124 do ECA (1990):

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

<sup>37</sup> “Art. 120. [...]§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”. (ECA, 1990 *apud* NERI, 2012, p. 55).

<sup>38</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade [...] :

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V – obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. [...]. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988 *apud* NERI, 2012, p. 56).

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (ECA, 1990).

Por fim, consideramos que as descrições feitas sobre as medidas socioeducativas na Doutrina de Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, reafirma o caráter recuperativo e preventivo da atual legislação menorista em vigor no Brasil para com os adolescentes que pelas suas condições sociais de carência dos meios essenciais para a digna sobrevivência foram socialmente pressionados a vergar para o mundo da ilicitude e para com aqueles que cometem atos subversivos por razões alheias das mencionadas, pois se constituem como sujeitos em desenvolvimento munidos de direitos e deveres.

### **3.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), é um documento normativo que emergiu da resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) <sup>39</sup> em 11 de dezembro de 2006, resultado de inúmeros encontros a nível nacional entre as diversas entidades públicas e privadas, que atuam nas áreas dos direitos humanos, justiça, assistência social, direitos da criança e no atendimento das medidas socioeducativas, como a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP), e o Fórum Nacional de Organização Governamental de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FONACRIAD), com vista a dar solução à lacuna exposta no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, no que concerne à disposição de uma regulamentação legal sobre a “[...] execução de medida socioeducativa e seus incidentes.” (FERREIRA, 2006, p. 394 apud ANJOS, 2013, p. 43).

---

<sup>39</sup> Eliane Almeida (2014, p. 47), explica que o “CONANDA (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente) é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para infância e adolescência na esfera federal, foi criado pela lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 é o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, os princípios e as diretrizes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.”



Segundo Maia (2012), a Lei n.º 12.594/12<sup>40</sup> de 18 de Janeiro, que promulgou o SINASE, conferiu-lhe aval legal como entidade gestora dos aparatos técnicos e logísticos necessários para a gestão e execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator no Brasil, ficando, no entanto, subordinada a Constituição Federal (1988) e ao ECA (1990). De acordo com Anjos (2013), este sistema possibilitou a interligação dos diversos quadros da política pública, com vista a reinserir o menor infrator por meio da assistência integral descrito como “princípio da incompletude institucional” (2013, p. 47), agregando a educação, saúde, profissionalização, assistência social, esporte, lazer, cultura e outros elementos essenciais ao sujeito em desenvolvimento:

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. (SINASE, 2006, p. 22).

No quadro das suas atribuições legais de entidade gestora das MSE o SINASE se atenta nos seguintes elementos:

[...] marco situacional da juventude em conflito com a lei no Brasil; o conceito e a integração das políticas públicas que envolvem esse público; o marco legal; da organização dos sistemas; a gestão dos programas; a gestão pedagógica para os programas socioeducativos; a gestão, financiamento, monitoramento e avaliação do sistema proposto; e detalhamento e normas para projetos arquitetônicos e complementares das unidades de internação e internação provisória. (FIALHO, 2012, p. 123).

De acordo com as disposições do SINASE, as suas principais diretrizes normatização as seguintes questões: os Princípios e Marco Legal do Sistema de Atendimento Socioeducativo; a Organização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; a Gestão dos Programas; os Parâmetros da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo; os Parâmetros Arquitetônicos para Unidades de Atendimento; a Gestão do Sistema e Financiamento; o Monitoramento e Avaliação.

Portanto, o emparelhamento das temáticas supracitadas, no documento normativo em tela, possibilita que haja uma articulação eficiente das respostas direcionadas aos diversos fatores que inviabilizam a eficaz execução das medidas socioeducativas no Brasil.

---

<sup>40</sup> Lei Nº 12.594/12. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112594.htm)

Sobre a importância do SINASE, Anjos (2013) esclarece que ela, se constitui em um marco na gestão pública, visto que as suas diretrizes salvaguardam a descentralização<sup>41</sup> entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na gestão e execução das medidas socioeducativas. Esta articulação prevista na Constituição Federal (1988) e no ECA (1990), visa dar autonomia aos entes federativos, permitindo que a execução das MSE acompanhem as peculiaridades socioeconômicas de cada região, com vista a proporcionar um atendimento mais personalizado ao adolescente que as cumpre.

Segundo a autora em tela, esta descentralização, fortaleceu os programas de assistência social implantadas nos municípios e que são executados pelo Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), esta última, além de prestar assistência ao adolescente em situação social de risco, atende também aqueles envolvidos em atos infracionais que cumpre as medidas socioeducativas em meio aberto<sup>42</sup>.

Em fim, cabe nos considerar, que a promulgação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), exerce um importante papel na gestão e execução das MSE a nível nacional, pelo caráter interventivo, protetivo e descentralizador, adotado nas suas diretrizes. A sua composição técnica e teórica o confere aparatos necessários para reger de forma eficiente a execução das medidas socioeducativas em âmbito nacional.

### **3.5 Plano de atendimento socioeducativo do Estado do Ceará**

No âmbito da implementação da gestão descentralizada, preconizada nas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (União, Distrito Federal, Estados, Municípios), para a execução das medidas socioeducativas em conformidade com o Artigo 204<sup>43</sup> da Constituição Federal (1998) e o artigo 88<sup>44</sup> do ECA (1990), foi promulgada em

---

<sup>41</sup> **13. Descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas específicos – artigos 204, inc. I, da Constituição Federal e 88, inc. II, do ECA.**

Quanto à descentralização, é preciso distinguir entre a administrativa e a política. Esta diz respeito à distribuição de competências de formulação de políticas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Na descentralização política cada um dos entes exerce atribuições próprias que não decorrem do ente central, ou seja, não dependem de concessão ou transferência. (SINASE, 2006, p. 30).

<sup>42</sup> As medidas socioeducativas em meio aberto compreendem as quatro primeiras medidas previstas no Art. 112 do ECA (1990), Advertência, Obrigação de reparo de dano, Prestação de Serviço a Comunidade, Liberdade Assistida.

<sup>43</sup> **Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

2013 no Estado do Ceará, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (PEAS), salvaguardada na resolução nº 113/06 de 19 de abril:

Art. 27 A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os sistemas estaduais, distritais e municipais, tanto de defesa de direitos, quanto de atendimento socioeducativo. ( RESOLUÇÃO Nº 113, 2006).

Portanto:

**Aos Estados cabe:**

- 1) coordenar o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- 2) elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, em cooperação com os Municípios;
- 3) instituir, regular e manter o seu Sistema de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes gerais fixadas pela União;
- 4) prestar assistência técnica aos Municípios na construção e na implementação do Sistema Socioeducativo, nele compreendidas as políticas, planos, programas e demais ações voltadas ao atendimento ao adolescente a quem se atribui ato infracional desde o processo de apuração, aplicação e execução de medida socioeducativa;
- 5) criar, manter e desenvolver os programas de atendimento para a execução das medidas de semiliberdade e internação, inclusive de internação provisória;
- 6) editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;
- 7) estabelecer com os Municípios as formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

---

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

<sup>44</sup> **Art. 88.** São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (...).

8) prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Municípios e às organizações da sociedade civil para a regular oferta de programas de meio aberto. (SINASE, 2006, p. 34).

A elaboração do PEAS do Ceará foi concretizada por meio do financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em parceria com o Governo do Estado do Ceará. A sua gestão estava a cargo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) do Estado, que programou e fiscalizou a sua execução. As suas atribuições legais lhe concedem aval legal para estabelecer as diretrizes que visam nortear a gestão de execução das medidas socioeducativas no Estado do Ceará, em conformidade com o SINASE, tendo em relevo as peculiaridades socioeconômicas locais:

A elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, de acordo com o que preceitua o Sinase, foi pactuada entre o BID e o Governo do Estado do Ceará no desenho do Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará, que tem como objetivo geral melhorar as condições de vida e a inserção social de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco social, bem como de seus familiares, além de fortalecer a capacidade de gestão estadual e municipal. (PEAS, 2013, p. 17).

Quanto aos componentes do PEAS do Estado do Ceará, possuem uma vigência limitada<sup>45</sup> fixadas até o ano de 2015, se mantendo em vigor até que se efetue a promulgação de um novo plano (grifos meu). Elas compreendem os seguintes pressupostos:

- Gestão e Diagnostico do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará– Neste componente se descreve sobre a estrutura organizacional adotada pelo Estado do Ceará, para a gestão de execução das MSE e se efetua um diagnóstico dos resultados alcançados com a sua execução neste modelo organizativo.
- Princípios e Diretrizes do Plano Estadual de Atendimento - Neste componente se descrevem sobre as diversas normas legais (SINASE, Constituição Federal de 1988, ECA), que norteiam as diretrizes do PEAS, visando reafirmar a sua conformidade com as normas que auxiliam e regem a execução das MSE em âmbito nacional.
- Plano de Ação – Neste componente se apresenta de forma detalhada as ações a serem executadas a curto, médio e longo prazo, no âmbito da reestruturação organizativa estadual e da gestão das unidades socioeducativas:

---

<sup>45</sup> Até a presente data (26/06/2016), continuam em vigência os componentes estabelecidos no PEAS de 2013.

O plano se construiu tendo como base experiências internas da STDS, enquanto órgão responsável pela execução das medidas privativas de liberdade no Estado do Ceará e as recomendações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que pressupõe: a) reordenamento institucional; b) elaboração da Proposta Pedagógica Institucional; c) promoção da intersectorialidade da ação socioeducativa; d) estruturação da política de recursos humanos; e) acompanhamento aos adolescentes egressos das medidas socioeducativas; f) gestão socioeducativa; g) participação juvenil; e, h) monitoramento e fiscalização. (PEAS, 2013, p. 53).

Enfim, por meio das descrições feitas, consideramos que o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativa (PEAS) do Estado do Ceará se encontra devidamente enquadrado no plano da descentralização da gestão de execução das medidas socioeducativas como preconizada nas diretrizes do SINASE, tornando-a mecanismo normativo de suma importância para a coesa execução das MSE aplicadas ao adolescente infrator no Ceará, a partir de um olhar especial para as peculiaridades que assolam este público dentro da região.

### **3.6 Regimento interno das unidades socioeducativas do Estado do Ceará**

O Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará (RIUSECE) foi criada em 2013, se enquadra no âmbito da descentralização da gestão de execução das medidas socioeducativas, firmadas nas diretrizes do SINASE em conformidade com os Artigos 204 da Constituição Federal (1988) e 88 do ECA (1990).

Este Regimento dispõe sobre as Unidades de Medidas Socioeducativas do Estado do Ceará, responsáveis pela recepção, internação provisória, semiliberdade, internação sanção e internação por sentença, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e nas recomendações preconizadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. (RIUSECE, 2013, p. 18).

Portanto, o RIUSECE, visa complementar a execução do PEAS do Estado do Ceará, norteando as suas ações para o planejamento interno das unidades educacionais no Estado. Como preveem os seus Artigos 3 e 6:

Art. 3º Os procedimentos internos de funcionamento, de atendimento e de segurança serão administrados pelo corpo diretivo das Unidades de Medidas Socioeducativas, respeitando as diretrizes do presente Estatuto.

[...]

Art. 6º. São deveres do adolescente, entre outros:

I. Cumprir o previsto neste Regimento e na rotina institucional, além dos demais procedimentos da Unidade de Medida Socioeducativa. (RIUSECE, 2013, p.21).

Quanto às principais disposições do documento normativo em tela, salvaguardam os seguintes componentes:

- As Fases do Atendimento Socioeducativo – (Art.7) Neste componente, se descreve os procedimentos internos, a se adotar nas unidades socioeducativas durante as fases de atendimento, inicial, intermediária e conclusiva, em que o adolescente estiver cumprindo as MSE.
- Do Acesso à Unidade de Medida Socioeducativa - (Art.23) Este componente, esclarece os critérios a se adotar para o acesso de familiares e pessoas não ligados ao quadro de funcionários, ao interior das unidades socioeducativas.
- Da Rotina Institucional e do Regulamento Disciplinar - (Art.25) Neste ponto se esclarece os dois critérios normativos, rotina institucional e regulamento disciplinar, adotados para reger a convivência saudável dentro das unidades socioeducativas.
- Das Atribuições da Equipe da Unidade de Medida – (Art.64) Este último componente descreve a estrutura organizacional a serem adotadas nas unidades socioeducativas e as suas respectivas funções diárias.

Em síntese, a narrativa exposta nos confere ciência de que o Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará (RIUSECE), possui um caráter complementar para a coesa execução do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativa (PEAS), vigente no Estado do Ceará no âmbito da descentralização da gestão de execução das medidas socioeducativas do SINASE. Ela se presta em orientar, de forma criteriosa, as inúmeras ações internas que viabilizam o bom funcionamento das unidades educacionais no Estado do Ceará.

### **3.6.1 Da detenção do adolescente infrator no Estado do Ceará.**

O encaminhamento do adolescente infrator às unidades educacionais no Estado do Ceará obedece a um conjunto de procedimentos previsto em lei. Colocado em prática a partir do momento da detenção do adolescente em flagrante do ato infracional, onde lhe é informado de imediato sobre os seus direitos, pelo agente competente. O jovem infrator, em seguida, é encaminhado para a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) ou em

comarcas próximas, onde em processo de celeridade é informado aos pais, familiares ou outros responsáveis sobre a sua situação. (FIALHO, 2012).

Quando não é possível à liberação imediata do adolescente após a sua detenção, na DCA ou na comarca, o adolescente é “[...] encaminhado à Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro (URLBM) onde aguarda a apresentação ao judiciário, passando um período máximo de vinte e quatro horas nessa unidade.” (FIALHO, 2012, p. 117). A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará, por meio do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativa (2013), esclarece que durante este processo primário o adolescente participa da oitiva perante o Juiz da Vara<sup>46</sup> da Infância e Juventude, acompanhado do representante do Ministério Público, onde será determinada a medida socioeducativa ideal ao perfil psicossocial e a gravidade da infração cometida.

Nesse processo, o setor social intervém construindo um relatório que registra o motivo de sua apreensão e contextualiza resumidamente sua história de vida para anexar ao Boletim de Ocorrência, neste constam informações não apenas sobre as circunstâncias do delito, mas também acerca da situação sócio-demográfica e infrações anteriores, caso o jovem seja reincidente. (FIALHO, 2012, p. 117-118).

Porém, a autora em destaque, esclarece que dependendo do caso em que esteja envolvido o adolescente e que, portanto, pela sua complexidade impossibilite a sua resolução em menos de 24h, este é encaminhado para as unidades de internação provisória onde permanece em um período máximo de 45 dias, enquanto aguarda o seu devido julgamento<sup>47</sup>.

Em síntese, compreendemos que os procedimentos legais que antecedem o encaminhamento do adolescente infrator às unidades educacionais no Estado do Ceará, apresentam um caráter processual célere, que visa dar uma rápida definição da situação legal em que deve ser submetido o adolescente, com vista a proporcionar a sua célere ressocialização e reintegração ao bom convívio social, o que se mostra estar em total conformidade com legislação menorista em vigor.

---

<sup>46</sup> “O Ceará possui varas especializadas apenas na capital. A 5a Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza é responsável por todos os processos de execução de medidas socioeducativas aplicadas em decorrência de sentença ou de remissão.” (PEAS, 2013, p. 25).

<sup>47</sup> Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. (ECA, 1990).

## 4 DESCRREVENDO A CONJUNTURA

### 4.1 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Com a extinção da FEBEMCE pelo Decreto nº 26.697/90, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) do Estado do Ceará, criada pela Lei nº 11.809/91 (denominada inicialmente de Secretaria de Ação Social - SAS), tornou-se a entidade gestora do sistema socioeducativo no Ceará, a partir da Lei nº 13.875/07. (ALMADA, 2014).

Durante a sua gestão, a STDS, coordenou a construção e requalificação de inúmeras unidades socioeducativas além de apropriar-se das infraestruturas e outros equipamentos logísticos, já existentes:

Os três programas aqui citado (Programa Criança Feliz, Programa Vivendo e Aprendendo, Programa de Proteção Especial), bem como a maioria dos centros educacionais e abrigos, continuam existindo, inclusive com a mesma nomenclatura, no entanto, as propostas se modificaram em virtude da nova caracterização legal das unidades. (OLIVEIRA, 2007, p. 54-55).

Porém, esta apropriação das infraestruturas supracitadas, ocasionou constantes questionamentos, com relação aos mecanismos de atuação da STDS com vista à superação de antigas lacunas associadas à infraestrutura e ao modelo organizativo destas unidades. Tais críticas foram decorrentes dos recorrentes relatos veiculados pela mídia, sobre os graves problemas que perpassavam nas unidades de execução das MSE de semiliberdade e internação no Estado do Ceará, como, por exemplo, os constantes problemas relacionados à rebeliões, torturas, fugas, reincidência em níveis alarmantes, degradação das infraestruturas, desrespeito dos direitos humanos, superlotação, homicídio e outros; chegando mesmo a ser ponto de destaque em umas das falas proferidas pelo deputado estadual, Renato Roseno, como destacado abaixo:

[...] as palavras, colapso, caos, rebelião, motim, tortura, passaram a habitar com frequência, diuturna, o sistema socioeducativo do Ceará. [...] a leniência em resolver essa situação caótica na atual gestão em que se encontra o sistema socioeducativo no Estado do Ceará [...] nas palavras inclusive do Dr. Clistenís, Juiz da 5ª Vara responsável pela execução das medidas socioeducativas, ele diz, ultrapassou o colapso. [...] hoje um adolescente no sistema socioeducativo no Estado do Ceará, que esse sistema está entregue a entidades privadas por vias de convênios, esse adolescente custa [...] quatro mil Reais ao mês, que são entregues a entidades



privadas [...] e o que chega na ponta não é sócio educação, aquilo ali é fabrica de ódio, aquilo ali é fabrica de violência, aquilo ali se volta contra a sociedade [...] é necessário, que o Governador Camilo Santana, decreta estado de emergência no sistema socioeducativo do Ceará. (ROSENO, 21/10/2015).

Por meio do supracitado pronunciamento, se percebe a dimensão da gravidade e complexidade dos problemas que o sistema socioeducativo cearense perpassava na gestão da STDS.

Antes da sua destituição como entidades gestora do sistema socioeducativo, em 28 de junho de 2016 pela Lei Nº 16.040, os últimos dados disponibilizados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará davam conta da existência de quinze (15) unidades socioeducativas, em funcionamento nos regimes de internação (05), internação provisória (05) e semiliberdade<sup>48</sup> (05). Descritos no Quadro 1:

<b>Unidade</b>	<b>Sigla</b>	<b>Regime</b>	<b>Sexo</b>	<b>Idade</b>	<b>Cap.</b>	<b>Região</b>
Centro de Semiliberdade de Crateús	<b>CSC</b>	Semiliberdade	M/F	12 a 18	-	Crateús
Centro de Semiliberdade de Iguatu	<b>CSI</b>	Semiliberdade	M/F	12 a 18	-	Iguatu
Centro de Semiliberdade de Juazeiro do Norte	<b>CSJN</b>	Semiliberdade	M/F	12 a 18	-	Juazeiro do Norte
Centro de Semiliberdade de Sobral	<b>CSS</b>	Semiliberdade	M/F	12 a 18	-	Sobral
Centro de Semiliberdade Mártir Francisca	<b>CSMF</b>	Semiliberdade	M	12 a 21	-	Fortaleza
Centro Educacional Adalci Barbosa Mota	<b>CEABM</b>	Internação/ Internação Provisória/Semiliberdade	F	12 a 21	-	Fortaleza
Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheidr	<b>CECAL</b>	Internação	M	12 a 21	-	Fortaleza
Centro Educacional Dom Bosco	<b>CEDB</b>	Internação	M	12 a 16	-	Fortaleza
Centro Educacional Patativa do Assaré	<b>CEPA</b>	Internação	M	16 a 17	-	Fortaleza
Centro Educacional São Francisco	<b>CESF</b>	Internação Provisória	M	16 a 17	-	Fortaleza
Centro Educacional São Miguel	<b>CESM</b>	Internação Provisória	M	16 a 21	-	Fortaleza
Centro Socioeducativo do Canindezinho	<b>CSC</b>	Internação	M	12 a 17	-	Fortaleza

(Continua)

<sup>48</sup> . As unidades socioeducativas em regime de semiliberdade atendem, em casos excepcionais, indivíduos de até 21 anos de idade.

(Continuação)

Centro Socioeducativo Dr. Zequinha Parente	<b>CSZP</b>	Internação Provisória	M	12 a 16	-	Sobral
Centro Socioeducativo José Bezerra de Menezes	<b>CSJBM</b>	Internação Provisória	M	12 a 21	-	Juazeiro do Norte
Centro Socioeducativo Passaré	<b>CSP</b>	Internação	M	12 a 15	-	Fortaleza
<b>Cap.</b> – Capacidade; <b>M</b> – Masculino; <b>F</b> – Feminino.						

**Quadro 1-** Unidades socioeducativas no Estado do Ceará 2016.

Fonte: Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Governo do Estado do Ceará, 2016<sup>49</sup>.

É importante salientar que a ausência, no Quadro 1, do Presídio Militar de Aquiraz é consentida, pois, o seu funcionamento é de caráter temporário; e a ausência da Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro (URLBM), se deve ao fato do seu funcionamento compreender um caráter transitório, que ocorre em um período máximo de 24h, onde os adolescentes infratores de ambos os sexos, na faixa etária entre os 12 a 18 anos de idade, aguardam a decisão judiciária dos seus casos (FIALHO, 2012). Não menos importante, somadas a ausência supracitada no quadro em destaque, estão: o Centro Socioeducativo Padre Cicero (CSPC) e o Centro Socioeducativo de Sobral (CSS), que por razões “incertas” não constam na lista nominal das unidades socioeducativas disponibilizado pelo serviço de Proteção Social Especial da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Ceará.

Quanto à interpretação dos dados no Quadro 1, estes revelam a existência de uma centralização das unidades socioeducativas cearense em Fortaleza, capital do Estado; de um total de quinze (15) existentes e em funcionamento, nove (9) estão concentrados nesta cidade. Não obstante a isso, a mesma região alberga todas as unidades de MSE de internação, o que canaliza para si toda demanda estadual de adolescentes infratores, que por ordem judiciária são determinados a cumprirem as MSE de internação.

Fialho (2012) esclarece que, esta distribuição desproporcional, contribui para a incapacidade na gestão destas unidades, pois quando as demandas superam as expectativas em níveis alarmantes, se agrava o quadro de superlotação. O que se confirma por meio do relatório de 2013 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que aponta para um percentual de 202,8% de superlotação nas unidades de internação no Estado do Ceará, incorrendo em total desconformidade com as diretrizes preconizadas pelo SINASE.

Dentro desta senda, em um estudo sobre a situação das unidades socioeducativas cearense, a autora em destaque, esclarece que se observa uma constante violação no que

<sup>49</sup> Disponível em: <http://www.stds.ce.gov/index.php/protECAO-social-especial>. Acesso em: 26 jun. 2016.

concerne a separação dos adolescentes infratores com base nos critérios de idade e da gravidade do ato infracional cometido. Tal realidade é latente porque, como se observa no Quadro 1, existe no Estado do Ceará apenas uma unidade, que atende exclusivamente os adolescentes infratores na faixa etária entre os 12 a 15 anos de idade, o que corrobora para as recorrentes violações desta natureza.

Desde a criação do SINASE em 2006 e sua promulgação em 2012, ocorreram significativas mudanças no sistema socioeducativo cearense visando adaptá-lo ao novo marco normativo da gestão e execução das MSE no Brasil, dentre elas a construção e a requalificação de unidades socioeducativas, a promulgação do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo e o Regimento Interno das Unidades a nível estadual.

Porém, tais avanços se mostraram insuficientes em face da crescente demanda de adolescentes infratores encaminhados a cumprirem as MSE, especialmente no interior do Estado, onde se verifica uma carência de unidades de MSE de internação, que incorrem contra as diretrizes do SINASE que definem um atendimento aproximado do adolescente que cumpre as medidas, junto a sua comunidade, no âmbito do programa de municipalização<sup>50</sup> do atendimento socioeducativo.

#### **4.1.1 Da destituição da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.**

A destituição da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, como entidade gestora do sistema socioeducativo no Estado do Ceará, se deu com a promulgação da Lei. Nº 16.040, de 28 de junho de 2016. Ela resultou das constantes falhas que se mostraram insustentável nos últimos dois anos (2014-2015), com destaque para aquelas ocorridas nas unidades socioeducativas que executam as MSE de semiliberdade e internação, que em menos de dois (02) anos registraram um número total de 72 rebeliões e 640 fugas, somado o ano de 2015 e o 1º semestre de 2016<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Segundo o SINASE “[...] a municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos.” (2006, p. 29).

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2016/08/26/noticiafortaleza,3652800/430-adolescentes-fugiram-do-sistema-socioeducativo-no-1-semester-2016.shtml#.V8BuR9CVFBM.facebook>>. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/centros-para-jovens-no-ce-registram-400-fugas-e-75-conflitos-em-6-meses.html>.

De acordo com o Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará (RIUISSCE)<sup>52</sup>, de 2016, realizada pelo Fórum Permanente das ONG,S de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ceará (FÓRUM DCA), esta realidade degradante do sistema socioeducativo cearense teve seu ápice no dia 6 de Novembro de 2015, quando “deu-se a morte do adolescente Márcio Ferreira do Nascimento, atingido por arma de fogo enquanto cumpria medida socioeducativa de internação no Centro Educacional São Francisco.” (RIUISSCE, 2016, p. 1-2), o que ocasionou a tomada de medidas em caractere emergencial para a crise que se havia instalado:

Diante da referida crise, o Governo do Estado do Ceará apresentou o denominado Plano de Estabilização do Sistema Socioeducativo em 09 de novembro de 2015, bem como foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 17 de novembro de 2015 entre o Ministério Público do Estado do Ceará, a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e o Estado do Ceará. (RIUISSCE, 2016, p. 2).

No que concerne ao quadro funcional da STDS, esta apresentava enormes déficits quanto à quantidade e à qualidade de técnicos destinados a atender um público que necessita de uma atenção redobrada por se tratar de indivíduos em desenvolvimento físico e psicológico, e pela condição de vulnerabilidade social destes adolescentes (BOCK, 2007).

Segundo Francischini e Campos (2005, p. 271), está realidade aponta que ainda permanece o uso “[...] dos mesmos procedimentos de composição de equipes empregados na época das doutrinas do Direito do Menor e da Situação Irregular, em que a preocupação básica era o encarceramento e a repressão dos internos”.

Portanto, esta realidade se agravava pela falta de um processo regular de capacitação com vista a dar um atendimento condigno aos adolescentes que cumprem as MSE de semiliberdade e internação, dentro dos novos padrões estabelecidos com vista a possibilitar a execução do Plano Individual de Atendimento (PIA), estabelecido nas diretrizes do SINASE, que é inviabilizado pelo desequilíbrio existente entre o reduzido corpo técnico e o elevado número de socioeducandos a serem atendidos nestas unidades (RIUISSCE, 2016).

Sobre a importância do Plano Individual de Atendimento (PIA) no processo de ressocialização dos adolescentes que cumprem as MSE, Costa (2011) explica que o SINASE determina a sua implementação em caráter obrigatório para todas as entidades que executam as MSE de ressocialização, tendo sido ele construído para dar um atendimento mais personalizado e humano para os adolescentes que às cumprem, aplicando ações que visem o

---

<sup>52</sup> Disponível em: <[http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Relatorio/Inspecoes\\_2016-V3.pdf](http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Relatorio/Inspecoes_2016-V3.pdf)>.

seu crescimento pessoal e social. A sua implementação, nas unidades socioeducativas, se inicia no momento de acolhimento do adolescente, com a construção de um plano de ação, que deverá ser concluído em 15 dias para as internações provisórias e 45 dias para a internação estrita. Tal plano de ação toma, ao menos teoricamente, como pressupostos, as perspectivas pessoais do adolescente sobre a sua construção enquanto ser social ativo, suas capacidades, limitações e a sua realidade sócio familiar por meio do relatório psicossocial rigorosamente elaborado, com vista a compreender a realidade vivenciada pelo adolescente infrator, que, por sua vez, possibilita direcionar ações que vão de acordo com as suas necessidades e expectativas, enquadrando, quando necessário, a família em programas sociais com vista a proporcionar um ambiente sócio familiar saudável para o adolescente que cumpre as MSE, prevenindo assim a sua fácil reincidência em atos infracionais.

Para o êxito do PIA, faz-se necessário que sejam mobilizados todos os meios indispensáveis, como, por exemplo, equipes multiprofissional e interdisciplinar, programas sociais e outros mecanismos de inserção social viáveis para cada caso. O Plano Individual de Atendimento estabelece metas para os objetivos a serem alcançados com as ações socioeducadoras a serem desenvolvidas junto ao adolescente e o seu meio. Neste aspecto:

[...] o PIA deverá estar sempre sujeito a reformulações de acordo com o processo evolutivo do adolescente ou quando forem necessárias, por demanda do adolescente, dos familiares ou dos profissionais responsáveis pelo atendimento do jovem. (COSTA, et al. 2011, p. 382).

Desta feita é possível entender que, se de fato aplicado, o PIA é um importante instrumento de efetivação das medidas socioeducativas, pois é a partir dele, quando elaborado em diálogo atento e rigoroso com a realidade dos jovens internos, que é possível planejar ações concretas que venham a contribuir efetivamente no almejado processo de ressocialização.

Quanto às unidades de execução das MSE, dois pontos “negativos” chamam atenção na gestão da STDS: as suas estruturas arquitetônicas e a centralização das unidades de MSE de internação na capital Fortaleza. Atentasse aqui, a estrutura arquitetônica, pois, como anteriormente descrito, estes equipamentos, antes sob a tutela da extinta FEBEMCE e herdados pela STDS, foram alvos de fervorosas críticas por se assemelharem a unidades penitenciárias para adultos, estando em total desacordo com as atividades que nelas são desenvolvidas (OLIVEIRA, 2007).

No que se refere especificamente à absoluta centralização das unidades de internação na capital Fortaleza<sup>53</sup>, tal fato tem contribuído para o constante quadro de superlotação que até ao momento se verifica no sistema socioeducativo cearense, pois estas unidades não possuem estruturas, físicas e organizacionais, adequadas para atenderem as demandas dos 184 municípios que constituem o Estado do Ceará.

Já no que concerne às ações de ressocialização, traçadas pela STDS, elas se mostraram bastantes frágeis a partir do seu projeto pedagógico, principalmente no tocante à escolarização, que quando executadas se adotava a modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (EJA), por meio de um sistema de rodízio que não favorecia o processo de aprendizagem pelo escasso tempo disponibilizado para cada turma (FIALHO, 2012).

Quanto à execução do PIA, este se encontrava comprometida pelas constantes superlotações que criavam um desequilíbrio entre o quadro de funcionários recomendados e o número de socioeducandos atendidos, o que também ocasionava a limitação no número de cursos profissionalizantes ofertado nas unidades, prejudicando o coeso processo de ressocialização. (FRANCISCHINI, CAMPOS, 2005).

É importante salientar, que a destituição da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, enquanto órgão gestor do sistema socioeducativo do Estado do Ceará, não culminou com a sua extinção como entidade pública<sup>54</sup>.

Em fim, consideramos que a gestão do sistema socioeducativo cearense, exercida pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de 2007 a 2016, foi marcada por um conjunto de ações assertivas que propiciaram grandes avanços na área de seu domínio, principalmente após a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2006). Porém, os seus últimos anos de gestão foram marcados por enormes falhas administrativas face a nova conjuntura vivida nesta temática, responsáveis por colocar o sistema socioeducativo cearense em situação de decadência, culminando com a sua destituição enquanto órgão responsável pela administração estadual das unidades de ressocialização de jovens infratores no Estado do Ceará.

---

<sup>53</sup> Ver: **Quadro 1**- Unidades socioeducativas no Estado do Ceará 2016. (na presente monografia).

<sup>54</sup> “Art.13. Fica acrescido o item 3.5.1 ao art.6º, e alterado o art.51 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações: (...). Art.51. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade; ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, (...)”. (LEI Nº 16.040).

## 4.2 Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS

A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS é atualmente a entidade gestora do sistema socioeducativo que executa as Medidas Socioeducativas (MSE), para adolescentes infratores no Estado do Ceará, substituindo da função a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS,<sup>55</sup>. Conforme artigo 1º da lei 16.040/16 transcrito abaixo, é interessante identificar que, na verdade, tal substituição se configurou muito mais como uma tentativa de orientar com mais objetividade tais problemáticas; pois sendo o novo órgão gestor uma superintendência, a sua criação se deu dentro do âmbito da STDS, ou seja, não houve sequer uma ruptura total em relação ao órgão anterior, mas muito mais uma transferência de responsabilidades:

Art.1º Fica criada, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo, a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, órgão administrativo, orçamentário e funcionalmente autônomo, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, com estrutura, organização e atribuições definidas em Decreto. (LEI Nº 16.040/16).

Neste quadro:

Art.9º Ficam transferidos os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações<sup>56</sup>, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços relativos ao Sistema Socioeducativo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. (LEI Nº 16.040/16).

Neste novo marco na gestão do sistema socioeducativo cearense, as atribuições do SEAS não se limitam em coordenar as unidades socioeducativas e os demais elementos atrelados a esta realidade no Estado, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Na verdade a sua criação, segundo os registros oficiais, visa reverter o atual quadro “caótico” que se encontra o sistema socioeducativo no Ceará. Para tal concretização a Lei em tela, prevê um conjunto de articulações entre o novo órgão gestor e os inúmeros órgãos não governamentais que se mostram imprescindível para a eficaz execução das MSE, como as ONGs, universidades, igrejas, e outras forças sociais, possibilitando a participação da sociedade civil no processo de reintegração do adolescente que se tenha desvirtuado das normas do bom convívio social.

<sup>55</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOECE/2016/06/30>>

<sup>56</sup> **QUADRO 1**- Unidades socioeducativas no Estado do Ceará 2016.

Nesta mesma perspectiva de remodelação, a lei em tela, foca para uma melhor articulação das informações com vista a “§1º [...] manter atualizado o sistema de informações gerenciais e monitorar, para efeito de avaliação e controle de todo o Sistema Socioeducativo Estadual, seus respectivos indicadores de desempenho;” (LEI Nº 16.040/16).

Em detrimento do antigo modelo de gestão executada pela STDS, o novo órgão gestor das MSE no Estado do Ceará, trabalha sobre a pressão de resultados imediatos e significativos como fica evidenciado no §1º do Artigo 1º da Lei Nº 16.040/16:

§1º Compete à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo: coordenar a gestão e a execução da política de atendimento socioeducativo no Estado do Ceará, em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, e com foco na gestão por resultados;. (LEI Nº 16.040/16).

Neste âmbito, como mecanismo de ação a SEAS conta com uma Comissão Intersetorial<sup>57</sup> que trabalhará em conjunto, constituído por técnicos das seguintes secretarias estaduais: Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas; Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria da Educação; Secretaria da Saúde; Secretaria da Cultura; Secretaria do Esporte; Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretaria da Fazenda; Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas dos Direitos Humanos, da Juventude e para Mulheres, integrantes da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, em parceria com o Ministério Público; Poder Judiciário; Defensoria Pública; Assembleia Legislativa; Fórum das Organizações não Governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Esta articulação se configura como ponto primordial para o desempenho da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo como órgão gestor das MSE no Estado do Ceará.

Quanto ao seu plano de trabalho inicial, a SEAS tem como ação principal a coordenação direta das unidades socioeducativas de semiliberdade, internação provisória e internação, através do estabelecimento do quadro organizacional de cada unidade, firmando os contratos imprescindíveis para o bom funcionamento destas entidades; além da coordenação do processo de contratação de pessoal, bem como o acompanhamento dos egressos.

---

<sup>57</sup> “Art.3º Fica criada a Comissão Intersetorial do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de promover a articulação interna do Poder Executivo na implementação do Sistema Socioeducativo.” (LEI Nº 16.040/16)



Já no âmbito das medidas socioeducativas de meio aberto, de acordo com a Lei em destaque, a sua execução será rearticulada com vista à, “Art. 1º [...] XVIII - fomentar a implementação dos programas de atendimento em meio aberto nos municípios, estabelecendo requisitos, orientações metodológicas, formas de colaboração e prestando consultoria técnica;” (LEI Nº 16.040/16).

Quanto o seu quadro de funcionários a SEAS, é constituído por (01) Superintendente e (01) Superintendente Adjunto, estes dois últimos cargos comissariados, enquanto aos cargos efetivos, selecionados por meio de concursos públicos, é constituído por: Analista Socioeducativo (36); Pedagogos (12); Psicólogos (24); Advogados (13); Administrador (12); Socioeducadores <sup>58</sup>.

Portanto, compete ao corpo técnico supracitado, trabalhar diretamente com os adolescentes atendidos nas quinze (15) unidades socioeducativas atualmente existentes no Estado do Ceará, elaborando planos de ação interna com vista a garantir celeridade e eficácia ao processo de ressocialização e reintegração deste público ao bom convívio social.

A citada lei, 16. 040/16, ainda salvaguarda o quadro de funcionamento das unidades<sup>59</sup> que após a sua promulgação, ficam sujeito à profundas mudanças originadas posteriormente ao planejamento<sup>60</sup>.

Outro importante documento legal promulgado com a finalidade de promover a coesa gestão do sistema socioeducativo cearense, pela SEAS, é o Decreto Nº 31.988<sup>61</sup> de 12 de julho de 2016. Visando auxiliar na efetivação das ações, o decreto traça o perfil a ser adotado pelas células de cada uma das unidades socioeducativas nos regimes de internação, internação provisória e semiliberdade, colocando-as em consonância com o SINASE, PEAS (CE) e o RIUSECE. O documento em destaque se mostra imprescindível neste novo marco do sistema socioeducativo cearense, pois além de traçar as ações das Células, dispõem de artigos que

---

<sup>58</sup>§5º Lei posterior estabelecerá, após o prévio planejamento previsto no §1º, o quantitativo necessário e a remuneração do cargo efetivo de Socioeducador, com as competências, nível de formação e carga horária previstos no anexo III, parte integrante desta Lei. (LEI Nº 16.040, ART. 4º.)

<sup>59</sup> §2º O concurso público previsto no §1º não prejudica a prestação dos serviços descritos no anexo II por entidades de atendimento, na forma do disposto no §5º do art.1º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. (LEI Nº 16.040, ART. 4º)

<sup>60</sup> Art. 4º [...].

[...].

§3º [...] deverá ser realizado por Comissão composta por representantes da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, da Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag, da Secretaria da Fazenda – Sefaz, e da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado do Ceará - CGE. (LEI Nº 16.040/16).

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOECE/2016/07/13>>.

atentam diretamente o processo de ressocialização do adolescente, como se observa em seu artigo 13:

Art.13. Competem às Células

[...];

II - assegurar a execução do Plano Pedagógico, por meio de uma programação de atividades cotidianas, desenvolvidas a partir de diferentes eixos temáticos, como parte fundamental do processo de desligamento do adolescente e sua inclusão sociofamiliar e comunitária;

III - garantir a participação do adolescente em atividades externas, sempre que possível, na perspectiva de desconstrução de um modelo prisional, em atenção ao §1º do art.121 do ECA;

IV - assegurar a participação das famílias e comunidade nas atividades desenvolvidas pela unidade, fortalecendo a responsabilidade e envolvimento destes no processo socioeducativo;

V - assegurar o desenvolvimento das atividades pedagógicas, em parceria com outras instâncias governamentais e não governamentais, fortalecendo o trabalho em rede e o compromisso mútuo entre os diferentes atores sociais na socioeducação; [...]. (DECRETO Nº 31.988/16).

A descrição feita sobre a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, enquanto novo órgão gestor do sistema socioeducativo cearense, revela a nova abordagem que se pretende traçar no que tange o processo de ressocialização de adolescentes infratores, com vista a reverter com urgência o atual quadro do sistema socioeducativo, com a criação da Comissão Intersetorial que visa dar respostas céleres e significativas, se efetivamente concretizadas.

### **4.3 Atual marco situacional do sistema socioeducativo no Estado do Ceará**

O Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará (RIUISSCE), realizado pelo Fórum Permanente das ONG,S de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ceará (FÓRUM DCA)<sup>62</sup>, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2016 em sete (7) unidades de internação e em uma (1) de internação provisória, nomeadamente: Presídio Militar de Aquiraz (Unidade de Transição) 21/01/2016 e 29/01/2016; Centro Educacional Patativa do Assaré 22/01/2016; Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider 25/01/2016; Centro Educacional Dom Bosco 26/01/2016; Centro

---

<sup>62</sup> O Fórum Permanente das ONG,S de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ceará (FÓRUM DCA), é uma entidade não governamental que desde 2008 faz o monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará, expedindo periodicamente relatório sobre a realidade deste sistema no Ceará.

Educacional São Miguel 26/01/2016; Centro Socioeducativo do Canindezinho 27/01/2016; Centro Educacional Passaré 27/01/2016. O citado relatório apresenta nitidamente dados comprobatórios de que o sistema socioeducativo cearense se mostra como um dos mais frágeis em todo país, resultado de um débil sistema de gestão que se tem mostrado inapto para solucionar as inúmeras lacunas existentes nas entidades sob a sua tutela.

O Sistema Socioeducativo do Ceará vivencia, contudo, grave crise nos últimos anos, que o afasta absolutamente dos parâmetros legais e pedagógicos expressos no ECA, na Lei do SINASE (Lei 12.594/2012) e nos normativos internacionais que versam sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes. [...]. A referida crise, além de reiteradas rebeliões, caracteriza-se por denúncias de tortura e maus tratos sofridos pelos adolescentes internos, superlotação, que chegou a atingir o percentual de 400% em diversas unidades, falta generalizada de insumos básicos como colchões, toalhas e lençóis, restrição ao acesso à água e ao direito à visita e ausência sistemática de escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, dentre outras violações de direitos humanos. (RIUISSCE, 2016, p.1).

O Relatório em destaque demonstra que algumas unidades socioeducativas no Ceará, continuam a exercer as suas atividades apesar de apresentarem inadequações no que tange às condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança. Como exemplo de tal realidade, durante as inspeções, constatou-se que os dormitórios do Presídio Militar de Aquiraz:

[...] apresentavam aspecto insalubre, com demasiada sujeira, infiltrações, ventilação inadequada, presença de mosquitos, alagamento e odor fétido. As áreas comuns e os corredores em frente aos dormitórios também apresentavam aspecto insalubre, com presença de restos de comida, poças de água e mosquitos, baratas e outros insetos. Como se não bastasse, observou-se também a queixa recorrente de que os sanitários dos dormitórios inspecionados encontravam-se obstruídos. Ressalte-se que, em razão da ausência de colchões, vários adolescentes alegaram ser recorrente o fato de dormirem no chão, inclusive próximos aos banheiros. (RIUISSCE, 2016, p. 6).

Tais condições se configuram em graves violações face às cartas normativas que tutelam a vida da criança e do adolescente e aquelas que regem o funcionamento destas entidades, pois de acordo com o artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 91. [...].

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas. (ECA, 1990).

Portanto:

[...] é inconcebível que uma Unidade de Atendimento Socioeducativo esteja, ainda que provisoriamente, autorizada a funcionar regularmente sem atender a demandas básicas relacionadas ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana de seu público atendido. (RIUISSCE, 2016, p. 7).

Outro ponto em destaque no Relatório em tela é a inexistência de processos de escolarização adequada para os adolescentes que cumprem as MSE; de acordo com o documento, o processo de escolarização é precário pela falta de estrutura física e organizacional adequada para o desenvolvimento do processo de aprendizagem nestas unidades. As constantes rebeliões se mostram como a principal razão da escassez de profissionais que, pela insegurança das unidades, se recusam a desenvolver as suas atividades, o que ocasiona, por sua vez, uma defasagem irreparável ao longo da vida destes adolescentes.

Para aquelas unidades onde é ofertada a modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (EJA), o maior empecilho para a sua coesa implementação, são as superlotações que se verificam e que são ocasionadas pela centralização das unidades socioeducativas na capital do Estado. Tal fato tem sido o responsável por levar à adoção de um sistema de rodízios de curta duração para o desenvolvimento das aulas, com vista a atender a grande demanda existente, o que articula uma resposta quantitativa satisfatória, mas em contrapartida não oferece uma formação satisfatória em termos qualitativos que é o seu principal objetivo.

Concernente ao número de socioeducadores e técnicos disponíveis nas unidades inspecionadas, o Relatório em tela, aponta a existência de um desequilíbrio entre o número recomendado e aquele verificado nas unidades de MSE, ocasionadas primordialmente pelas superlotações e as escassez de concurso público que visem contratar mais profissionais no atendimento destes adolescentes. Neste mesmo cenário, se verifica o baixo nível de profissionalização dos técnicos a quem são atribuídos o papel de ressocializar os adolescentes que se tenham desvirtuado das boas normas de convivência – fato este que pode ser identificado a partir da constante “reclamação de que o atendimento aos adolescentes vem sendo negligenciado pela recusa dos/as socioeducadores/as em aproximar-se dos adolescentes”. (RIUISSCE, 2016, p.38).

Segundo Fialho (2012), o reduzido quadro de técnicos nas unidades de execução das MSE, face à superlotação que se verifica, em especial as de internação e semiliberdade, acarreta consequências nefastas para os adolescentes que cumprem estas medidas, pois

ocasiona lacunas na elaboração dos relatórios psicossociais, os quais, por sua vez, são a base para a preparação do Plano Individual de Atendimento (PIA); ou seja, sendo os relatórios psicossociais elaborados com lacunas, tal fato impede diretamente que o PIA seja implementado de forma coesa, já que se verifica uma generalização das informações a serem incluídos nestes relatórios a partir da fala de um reduzido número de adolescentes, mas que são apropriadas como sendo similar a todos os adolescentes, tornando o contanto com este público como um simples momento de:

[...] preenchimento do documento com informações pertinentes do que o real acompanhamento às necessidades dos jovens. De modo que as conversas que eram para ser constantes, norteadoras, individualizadas e repletas de sensibilidade propiciando a construção facilitada de novos objetivos e sonhos, bem como na formulação de estratégias que subsidiem oportunizar a concretização de caminhos promissores; são prestadas de maneira aligeirada com pouca frequência e sem a parceria das famílias. Afinal, a equipe para atender quarenta jovens já estaria incompleta, mas, ainda assim, ela tem que se desdobrar para acompanhar aproximadamente duzentos internos. (FIALHO, 2012, p. 145).

Já as questões relacionadas à saúde, alimentação, visitas, lazer, esporte e profissionalização, o Relatório em tela aponta que estes direitos fundamentais, resguardados no Artigo 124 do ECA<sup>63</sup>, são constantemente violadas na maioria das unidades inspecionadas, seja, pela falta de qualidade no atendimento destas necessidades, como, pela sua insuficiência. Tais violações, segundo o RIUISSCE (2016), contribuem para o permanente clima “de tensão e hostilidade entre socioeducandos e socioeducadores” (2016, p. 15), pois a inexistência das atividades de recreação cultural e de profissionalização “[...] corrompe a medida socioeducativa que se transforma em mero encarceramento dos adolescentes, em nada contribuindo para o seu processo pedagógico.” (2016, p. 40).

Em meio a esse cenário, ficou registrado nos dados do relatório em destaque, que os adolescentes que cumprem as MSE de internação no Estado do Ceará, se mostram carentes de:

---

<sup>63</sup> Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...];

V - ser tratado com respeito e dignidade;

[...];

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

[...];

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

[...]. (ECA, 1990).

[...] atendimento médico sobretudo quanto a doenças mentais, doenças dermatológicas e doenças sexualmente transmissíveis, bem como inúmeras reclamações quanto à qualidade, quantidade e regularidade da alimentação servida nas unidades, além da restrição do fornecimento de água para ingerir e para banhar-se. (RIUISSCE, 2016, p. 40).

Assim, se torna evidente que a insuficiente ou a total falta de qualidade dos serviços prestados para célere e coeso processo de ressocialização dos adolescentes que cumprem as MSE, causados pelas superlotações, falta de profissionalismo e pela péssima organização destas entidades, se constituem como um dos principais fatores que ocasionam as constantes rebeliões, motins e os diversos tipos de agressões entre os socioeducandos e o corpo técnico das unidades socioeducativas, que se tem verificado nos últimos tempos no Ceará.

Segundo o Relatório em destaque, apenas nos dois primeiros meses de 2016, foram registradas doze (12) rebeliões nas unidades socioeducativas de todo Estado, realidade que ao se manter, facilmente superará a marca de sessenta (60) rebeliões registradas em 2015.

Sobre está realidade, os veículos de comunicação alertam para o agravante quadro de rebeliões e fugas que vem se registrando no sistema socioeducativo cearense no corrente ano. Segundo jornais locais (O Povo, G1 Ceará), as informações nelas veiculadas dão conta de que somente no “1º semestre de 2016” já foi registrado a fuga de 430 adolescentes nas unidades de execução das MSE no Ceará, o que configura, o triplo e o dobro, dos números de fugas registrados nos anos de 2014 e 2015, 150 e 210 respectivamente.

O Relatório em destaque ilustra também, a existência de inúmeras ações que se caracterizam como atos de tortura, física e psicológica, dentro de algumas unidades de execução das MSE no Ceará, fato que se contrapõem as normas atualmente vigentes que tutelam a vida da criança e do adolescente no Brasil. De acordo com o RIUISSCE (2016), é comum “a prática do isolamento compulsório (‘tranca’) como sanção disciplinar,” (2016, p. 40), e de seções de espancamento, descrito em uma das unidades como ‘corredor polonês’:

[...]. Tal ‘corredor’ seria formado por socioeducadores e os referidos agentes da Polícia Militar munidos de cassetetes e ‘paracetamol’ (pedaços de madeira). Todos os adolescentes teriam passado por esse ‘corredor’ e teriam recebido golpes de cassetetes e de pedaços de madeira em diversas regiões do corpo. Os adolescentes que estavam na ‘tranca’ (isolamento compulsório), que teriam participado da ação que vitimou os socioeducadores no dia 27 teriam sido os mais agredidos. (RIUISSCE, 2016, p. 10).

Os supracitados atos de agressões físicas incorrem em crimes quando confrontados com normas brasileiras que tutelam a vida da criança e do adolescente, crimes que não pesam apenas contra os agentes agressores, mas também contra o Estado, que tem o dever de garantir a integridade dos indivíduos sobre a sua tutela, pois segundo o artigo 125 “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (ECA, 1990).

Portanto, fica evidente, que quando se faz uma análise cauteloso sobre as ações direcionadas para os adolescentes infratores que cumprem as MSE no Ceará, com vista a sua célere ressocialização, como preconiza o ECA (1990) e o SINASE (2006), especialmente as MSE de internação e semiliberdade, observa-se um processo meramente disciplinar, ou seja, um processo de contenção de corpos, que prima em estabelecer a ordem e um ambiente saudável dentro das unidades de execução das MSE, tornando invisível o real propósito destas entidades que visam proporcionar um atendimento mais humano ao adolescente enquanto indivíduo em desenvolvimento, com características singulares que necessita de um direcionamento e estímulo para a sua coesa construção enquanto ser social (BOCK, 2007).

Fialho (2012) destaca que a realidade supracitada resulta da inversão de papéis ou a sua equivocada atribuição entre os quadros técnicos, pois é recorrente observar nas unidades socioeducativas, instrutores educacionais executando funções que competem ao educador social, o que configura uma grande falha que impossibilita o satisfatório processo de ressocialização preconizado em lei, como fica destacado:

Vale salientar que a função de instrutor educacional não mantém relação com a de educador social, tendo em vista que a primeira objetiva manter a ordem, disciplina e segurança da instituição; enquanto a segunda, [...], visa a mediação de grupos em situação de vulnerabilidade, abordagem de rua e encaminhamento e acompanhamento de pessoas para atendimento especializado. De modo que o instrutor educacional é a figura do vigia dentro da instituição, aquele que fiscaliza a rotina, dá ordens, impõe regras, usa de autoridade e autoritarismo para controlar as ações dos jovens. Impondo horário para acordar, comer, realizar atividades e dormir. Deixando os jovens sempre observados em tudo que fazem: oficinas, refeições, aulas, lazer, dentre outras. (FIALHO, 2012, p. 147).

Desta feita, fica evidenciado que a insuficiência e a incapacidade que permeia o corpo técnico nestas unidades de ressocialização, se caracterizam como um dos principais fatores que sustentam a falta de êxito das ações por elas desenvolvidas.

Enfim, com base na narrativa exposta sobre o atual marco situacional do sistema socioeducativo do Estado do Ceará, foco da presente pesquisa, por meio do Relatório de

Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará (RIUISSCE), realizado no primeiro bimestre de 2016, realidade que se manteve constante até ao final do semestre analisado, tendo em conta os dados trazidos no posterior relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará, realizadas em Abril e Maio de 2016<sup>64</sup>, divulgada pelo FÓRUM DCA em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará e o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), do Ceará, consideramos que a persistência da atual crise do sistema socioeducativo cearense perpassa pelos seguintes pontos:

- a) **Incapacidade na gestão do sistema socioeducativo:** Sobre este aspeto a problemática centra-se na falta de execução de um real plano de interiorização das unidades de execução das MSE de semiliberdade e internação, a curto e médio prazo no Ceará, que para Fialho (2012, p. 119), visa “descentralizar o atendimento sócio-educativo possibilitando uma regionalização, [...] e ‘descongestionar’ as instituições da capital”. Para a autora em tela, a inviabilização deste plano é a principal causadora das superlotações que se observam nas unidades socioeducativas cearense, fato que está no centro da grande parte dos problemas que o sistema socioeducativo atualmente enfrenta. Pois as superlotações impossibilitam que haja qualidade no atendimento disponibilizado nestas entidades, inviabiliza a execução do PIA pela incompatibilidade de números de técnicos versus a quantidade de socioeducandos a serem atendido.

Portanto, fica evidente que é de suma importância, a execução de um real plano de interiorização das unidades socioeducativas de semiliberdade e de internação, com vista a minimizar a precariedade que atualmente se observa no sistema socioeducativo no Estado do Ceará.

- b) **Incompatibilidade das estruturas físicas das unidades de execução das MSE:** Neste aspeto a problemática perpassa pelo contínuo funcionamento das unidades socioeducativas que anteriormente foram considerados irregulares, por apresentarem incompatibilidade nas suas estruturas arquitetônicas, tendo em vista o público atendido e a finalidade (ressocialização), das atividades que por elas são desenvolvidas, incorrendo contra as diretrizes estabelecidas pelo SINASE:

---

<sup>64</sup> Disponível em: <[www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/Relat%C3%B3rio-F%C3%B3rum-DCE-e-Defensoria-P%C3%ABlica.pdf](http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/08/Relat%C3%B3rio-F%C3%B3rum-DCE-e-Defensoria-P%C3%ABlica.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2016.



**9. Organização espacial e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente.**

O espaço físico e sua organização espacial e funcional, as edificações, os materiais e os equipamentos utilizados nas Unidades de atendimento socioeducativo devem estar subordinados ao projeto pedagógico, pois este interfere na forma e no modo de as pessoas circularem no ambiente, no processo de convivência e na forma de as pessoas interagirem, refletindo, sobretudo, a concepção pedagógica, tendo em vista que a não observância poderá inviabilizar a proposta pedagógica. (SINASE, 2006, p.48-49).

Segundo Oliveira (2007), esta problemática, no Estado do Ceará, vem sendo recorrente desde a gestão da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará (FEBEMCE), encontrando o seu agravante quando é deparada a existência de “celas” dentro das unidades socioeducativas, incorrendo contra as diretrizes do SINASE, que recomendam que estas unidades sejam “[...] constituída de espaços residenciais (módulos) com capacidade não superior a quinze.”. (SINASE, 2006, p. 69). Este ponto é de suma importância, pois as estruturas arquitetônicas das unidades socioeducativas definidas pelo SINASE, visam diferenciá-las, de forma rigorosa, das unidades penitenciárias para adultos, o que não se observa na atual conjuntura que o sistema perpassa.

- c) **Insuficiência e despreparo psicotécnico do quadro técnico das unidades de execução das MSE:** O centro desta problemática está na reduzida contratação de técnicos e na falta de preparação técnica e psicológica destes profissionais para lidar com adolescentes socialmente instáveis que necessitam de um olhar e tratamento diferenciado com vista a proporcionar-lhes o melhor ambiente possível para a sua coesa reconstrução enquanto seres sociais ativos e conseqüentemente o seu retorno ao bom convívio social. Esta realidade fica evidente pelos relatos de constantes violações dos direitos humanos que se observam dentro das unidades de execução das MSE. Como fica evidente nas recomendações do RIUISSCE:

As Medidas Cautelares determinadas pela CIDH fazem alusão expressa ao dever de garantir pessoal suficiente e idôneo para o atendimento socioeducativo dos adolescentes internos. Nesse sentido, o Fórum DCA vem recomendando a realização de concurso público para seleção de socioeducadores/as, observando um perfil profissional adequado aos objetivos da medida socioeducativa de internação, bem como um número suficiente de profissionais. (RIUISSCE, 2016, p. 39).

Sobre esta temática, Fialho (2012), expõem que em algumas unidades socioeducativas do Ceará, os técnicos elaboram atividades que originalmente não são da sua competência, o que constitui em grave irregularidade face às diretrizes firmadas pelo SINASE, tendo em consideração à peculiaridade do ambiente e do público que são direcionadas as ações por eles desenvolvidas.

#### **6.2.4. Acompanhamento técnico**

É imprescindível a composição de um corpo técnico que tenha conhecimento específico na área de atuação profissional e, sobretudo, conhecimento teórico-prático em relação à especificidade do trabalho a ser desenvolvido. Sendo assim, os programas socioeducativos devem contar com uma equipe multiprofissional com perfil capaz de acolher e acompanhar os adolescentes e suas famílias e suas demandas bem como atender os funcionários; com habilidade de acessar a rede de atendimento pública e comunitária para atender casos de violação, promoção e garantia de direitos. (SINASE, 2006, p.53).

Portanto, a persistir esta realidade, nas unidades socioeducativas cearense, estará condicionado o êxito do processo de ressocialização que se almeja para os adolescentes infratores que cumprem as MSE, visto que o seu êxito também perpassa pela qualidade e quantidade do corpo técnico disponível para a implementação das ações de ressocialização.

- d) **O desestímulo da participação social na temática;** A problemática deste ponto centra-se nos embaraços que os órgãos gestores do sistema socioeducativo cearense têm empregado aos indivíduos e às entidades que mostram interesse em participar ativamente nesta temática por meio da realização de estudos de casos e elaboração de relatórios, com vista a expor as principais mazelas que permeiam a realidade do sistema, objetivando contribuir para sua célere e eficaz resolução, fato vivenciado durante a elaboração do presente trabalho de pesquisa e que contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente. “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.” (ECA, 1990). Não obstante a esta violação, os embaraços criados por estes órgãos inviabilizam a colheita de dados quantitativos e qualitativos vitais para o desenvolvimento de pesquisas nesta vertente, além de colocar em questão o êxito da gestão descentralizada e participativa estabelecida nas diretrizes do SINASE:

#### **6.2.6. Alianças estratégicas**

As parcerias e alianças estratégicas são fundamentais para a constituição da rede de atendimento social indispensáveis para a inclusão dos adolescentes no convívio social. Assim, as entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo devem buscar articulação com as organizações não governamentais e governamentais, as universidades, os conselhos de direitos, os conselhos tutelares, a mídia, os demais programas socioeducativos, os órgãos das diferentes políticas públicas e das esferas governamentais (federal, estadual, distrital e municipal), com os movimentos sociais, o sistema de justiça e com a iniciativa privada, visando o desenvolvimento de suas ações. (SINASE, 2006, p.54).

Assim sendo, se mostra importante que as entidades gestoras do sistema socioeducativo cearense, desenvolvam uma maior abertura com todos os membros da sociedade, sem exceção, que queiram contribuir positivamente sobre as temáticas ligadas à realidade das MSE no Ceará, a partir dos mecanismos e métodos legais que lhes são característicos, com vista a construir um modelo de gestão que assenta nos moldes preconizados pelo SINASE.

Portanto, acreditamos que a resolução dos pontos supracitados não se configura na resolução total das lacunas que hoje dominam o sistema socioeducativo cearense, mas se mostram como opções corretas a serem tomadas com vista a dar respostas significativas e reais, para a inversão do atual quadro precário que se encontra o sistema. Estas resoluções pressupõem uma participação ativa dos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da sociedade em geral, tendo em vista que a gravidade do atual quadro, demanda a junção das mais diversas forças sociais para que o processo de ressocialização dos adolescentes, que tenham se desviado das boas normas de convivência social, seja uma realidade palpável no Estado do Ceará.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente trabalho visou analisar o atual marco situacional do sistema socioeducativo no Estado do Ceará/Brasil, dentro da conjuntura da temática no primeiro semestre de 2016, com a finalidade de identificar e analisar as principais lacunas que a circundam e que favorecem o agravamento do atual quadro de precariedade que se observa neste domínio. Por conseguinte, foi efetuada uma análise histórica do sistema de amparo legal submetido às crianças e aos adolescentes infratores ou socialmente instáveis, a partir de uma perspectiva nacional (Brasil) e local (Ceará), com vista a obter uma nítida compreensão da evolução da temática até ao seu marco atual.

No segundo momento da presente monografia, foi efetuada uma descrição histórica do sistema de amparo legal à criança e ao adolescente no Brasil, de 1830 a 1990, onde foram analisadas as evoluções consentidas em cada carta normativa que legislou a vida da criança e do adolescente brasileiro socialmente instável. Ficou exposto que durante o período em análise, foram promulgadas seis (6) legislações menoristas, sendo a última o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), atualmente em vigor.

Cada carta normativa analisada introduziu mudanças significativas na temática, porém, as duas mais relevantes ocorreram, primeiramente, na vigência do Código de Mello Mattos de 1927, com a introdução da Doutrina da Situação Irregular, que buscava retirar das ruas crianças e adolescentes tidos como socialmente instáveis a partir de um programa de assistencialismo levado a cabo pelo governo; e segundo em 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que introduziu a Doutrina da Proteção Integral, com base nos moldes internacionais, que visa elaborar um quadro de proteção à criança e ao adolescente, integrando para esta feita o Estado, a família e a sociedade.

Já no terceiro capítulo, efetuou-se uma análise histórica do sistema de amparo legal à criança e ao adolescente no Estado do Ceará, onde ficou evidente que esta se regeu de acordo com as normas nacionais vigentes em cada época sobre a temática, como, por exemplo, a criação das Casas de Educandos Artífices em 1840, instaladas no Ceará em 1856, que possuíam uma dimensão nacional tendo sido instado igualmente em outras capitais do Brasil. Mas esta realidade não impossibilitou que ocorressem peculiaridades sobre a temática ao longo do tempo no Estado, fato que ficou evidente, com os relatos de desaparecimentos de crianças e adolescentes socialmente instáveis, que eram mantidos nos programas de

assistência social desenvolvida pela Escola para Menores Abandonados e Delinquentes do Santo Antônio do Pitaguari (1937-1970).

Nesse momento, foi ainda analisada a gestão desenvolvida pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará (FEBEMCE), de 1968 a 1999, tendo sido exposto o caráter repressivo de atuação, desta entidade, contra os adolescentes infratores que estavam inseridos nos seus programas de proteção especial e sendo verificada também, uma debilidade na organização interna das entidades, que em convênio com a FEBEMCE, desenvolviam as ações de sociabilização destes adolescentes.

Quanto às medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), dentro da Doutrina de Proteção Integral, ficou evidente que estas não visam afastar a responsabilidade dos adolescentes que tenham cometido atos infracionais, mas objetiva aplicar medidas de dimensão punitiva e pedagógica proporcional ao indivíduo em desenvolvimento físico e psicológico, salvaguardando em todas as dimensões os seus direitos fundamentais, porém, não lhe afastando dos seus deveres. A sua execução obedecesse a um conjunto de trameis legais que visam proteger a integridade física, psicologia e moral do adolescente, com vista a possibilitar o sucesso da MSE a ser determinada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, que as define pela proporção do ato infracional cometido, levando em consideração as peculiaridades de cada caso.

Foi abordado o papel do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para a coesa gestão do sistema socioeducativo brasileiro, a sua construção se mostrou ser de suma importância para suprir a lacuna que permeava a temática após a promulgação do ECA (1990). As suas diretrizes assentam e normatização todos os eixos essenciais para a execução das medidas socioeducativas, possibilitando-a uma atuação completa e eficaz, se constituindo em marco normativo pelo seu caráter descentralizador da gestão do sistema socioeducativo, firmada nas suas diretrizes, pois possibilitam que se tenha em consideração as peculiaridades de cada região do Brasil na execução dos programas socioeducativos a serem desenvolvido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerou-se importante salientar os documentos normativos promulgados no Estado do Ceará no âmbito da Gestão descentralizada do sistema socioeducativo, dentre elas o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativa (PEAS) do Estado do Ceará e o Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará (RIUSECE), mecanismos que se mostram de vital importância para o coeso processo de ressocialização dos adolescentes infratores que cumprem as MSE no Ceará, pois as suas diretrizes incorporam as peculiaridades da região,

com vista a adequar as medidas socioeducativas de ressocialização à realidade dos adolescentes cearenses que as cumprem, dentro dos parâmetros do SINASE.

Na quarto capítulo, em caráter de análise de objeto de estudo, se fez necessário perceber a gestão do sistema socioeducativo cearense, desempenhada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), destituída da função pela Lei Nº 16.040 de 28 de junho de 2016, posteriormente se expos o atual panorama que perpassa o sistema, detectando-se, o que acreditamos serem as principais lacunas que inviabilizam a coesa execução das MSE no Estado do Ceará. Lacunas que se tornam desafios a serem superados pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, no âmbito das suas atribuições como nova entidade gestora do sistema socioeducativo cearense, resguardado na Lei em destaque.

Da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), ficou evidente que a sua gestão esteve marcada por decisões assertivas que possibilitaram a construção e requalificação de unidades socioeducativas em certos municípios especialmente na capital do Estado. Porém, estas ações se mostraram insuficientes diante da crescente demanda registrada no Estado, especialmente no interior, que ocasionaram enormes déficits administrativos, tendo se instalado um quadro de constantes tensões dentro das unidades socioeducativas, (superlotações, insuficiência do corpo técnico e o seu despreparado psicotécnico, incompatibilidades das estruturas físicas), principalmente para aquelas unidades que executam as MSE de internação. O marco da sua incapacidade administrativa foi consentido em Novembro de 2015, quando se registrou um homicídio durante as “rotineiras rebeliões” que se registram nestas unidades. A persistência deste quadro de tensão tornou insustentável a sua continuidade como entidade gestora do sistema socioeducativo cearense, até o dia 28 de junho de 2016.

Quanto ao atual quadro do sistema socioeducativo cearense, os dados da presente pesquisa possibilitou confirmar a precariedade em que perpassa o sistema, com base no Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará (RIUISSCE), realizado pelo Fórum Permanente das ONG,S de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Ceará (FÓRUM DCA), nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2016. Ficou evidente que existe uma enorme discrepância entre o que se espera de um sistema que visa consolidar o processo de ressocialização para adolescentes socialmente instáveis, e o que é ofertado neste sistema no Estado do Ceara, foram apontados incompatibilidade no modelo de atuação dos técnicos, nas condições de higiene e habitabilidade, no processo de escolarização, segurança, alimentação, profissionalização, lazer, saúde, comunicação,

preservação da integridade física, psicológica e dos direitos humanos. Esta realidade devastadora possibilitou a presente monografia construir quatro pontos (lacunas) que se mostraram fundamentais para compreender o atual quadro do sistema socioeducativo no Ceará, dentre elas: a) Incapacidade na gestão do sistema socioeducativo; b) Incompatibilidade das estruturas físicas das unidades de execução das MSE; c) Insuficiência e despreparo psicotécnico do quadro técnico das unidades de execução das MSE; d) O desestímulo da participação social na temática.

Por meio da narrativa aqui exposta, pretendesse que a presente monografia contribua positivamente sobre a temática do sistema socioeducativo no Estado do Ceará, que no momento atual perpassa por uma fase de precariedade, e em outros pontos que se faça necessário o uso das contribuições nela contidas. Visando contribuir para a elaboração de soluções concretas para os problemas que diariamente colocam em risco o futuro daqueles adolescentes que por razões diversas, se desviam das boas normas de convivência social e encontram nas medidas socioeducativas um novo recomeçar.

Em síntese, se faz um apelo à participação ativa da sociedade para a realidade destes adolescentes, que são marginalizados e expostos as mais duras realidades, com vista a propor soluções e alternativas para que o processo de ressocialização seja efetuado a partir de um tratamento mais humano e adequado ao indivíduo em desenvolvimento físico e psicológico, cientes de que a realidade caótica vivenciada por eles, nestas unidades, resulta em indivíduos altamente instáveis que colocam em risco a harmoniosa convivência social e inviabilizam a construção de qualquer projeto de nação que se busca consolidar no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALMADA, E. V. de. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO: SENTIDOS ATRIBUÍDOS POR ADOLESCENTES DO CESEPA. 2014. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdade Cearense – FaC, Fortaleza – CE. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/CSS/MEDIDAS%20SOCIOEDUCATIVAS%20DE%20INTERNACAO%20OS%20SENTIDOS%20ATRIBUIDOS%20POR%20ADOLESCENTE%20DO%20CESEPA.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2016.
- ANJOS, M. L. C. dos. Programa de atendimento socioeducativo em meio aberto: reflexão acerca dos limites acerca dos limites e possibilidades vivenciadas pelos profissionais no acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei. 2013. 117f. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, Fortaleza – CE. Disponível em: <[http://uece.br/politicasece/dmdocuments/Maria\\_Liliana\\_Correia\\_dos\\_Anjos\\_correto.pdf](http://uece.br/politicasece/dmdocuments/Maria_Liliana_Correia_dos_Anjos_correto.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2016.
- AZEVEDO, M. M. O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837&groupId=10136)>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- BOCK, A. M. B. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. In\_ Adolescência como uma construção social. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE) • Volume 11 Número 1 Janeiro/Junho 2007, p. 63-76.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em:<<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-internacao-semiliberdade.pdf>> . Acesso em: 20 de Dezembro de 2015.
- \_\_\_\_\_. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/store/legislacao/constituicao/crfb.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. ECA 1990 – Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069\\_02.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <[http://portal.sdh.gov.br/spdca/sinase/consulta-publica-2013/SINASE-Plano\\_Decenal-Texto\\_Consulta\\_Publica.Pdf](http://portal.sdh.gov.br/spdca/sinase/consulta-publica-2013/SINASE-Plano_Decenal-Texto_Consulta_Publica.Pdf)>. Acesso em: 20 dez 2015.



\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CASTRO, C. A.; CASTELLANOS, S. L. V. ESTRATÉGIAS DE APROPRIAÇÃO DAS FONTES DOCUMENTAIS PARA O RESGATE HISTÓRICO DAS CASAS DE EDUCANDOS ARTÍFICES NO BRASIL IMPÉRIO. 2006. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_histedbr/seminario/seminario7/Resumo/res\\_c%e9sar%20augusto%20castro.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario7/Resumo/res_c%e9sar%20augusto%20castro.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2016.

CEARÁ. DECRETO Nº31.988, de 12 de julho de 2016. DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, O REGULAMENTO, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SEAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diário Oficial do Estado, Ceará, 13 jul. 2016. Disponível em <[www.jusbrasil.com.br/diarios/DOECE/2016/07/14](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOECE/2016/07/14)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. LEI Nº16.040, de 28 de junho de 2016. CRIA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, OS CARGOS DE SUPERINTENDENTE E SUPERINTENDENTE ADJUNTO, O CONSELHO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA, CARGOS EFETIVOS, A COMISSÃO PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, INSTITUI E AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. Diário Oficial do Estado, Ceará, 30 jun. 2016. Disponível em <[www.jusbrasil.com.br/diarios/DOECE/2016/06/30](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOECE/2016/06/30)>. Acesso em: 22 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo./Banco Interamericano de Desenvolvimento; Governo do Estado do Ceará, PROARES II. – Ceará: Governo do Estado do Ceará, 2013. Disponível em:<<https://www.bing.com/search?q=CEAR%C3%81.+Secretaria+do+Trabalho+e+Desenvolvimento+Social.+Plano+Estadual+de+Atendimento+Socioeducativo.%2FBanco+Interamericano+de+Desenvolvimento%3B+Governo+do+Estado+do+Cear%C3%A1%2C+PROARES+II.+%E2%80%93+Cear%C3%A1%3A.>>>. Acesso em: Disponível em: 29 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. Regimento Interno: Unidades de Medidas Socioeducativas do Estado do Ceará./Banco Interamericano de Desenvolvimento; Governo do Estado do Ceará, PROARES II. – Ceará: Governo do Estado do Ceará, 2013. Disponível em: <<https://www.bing.com/search?q=CEAR%C3%81.+Secretaria+do+Trabalho+e+Desenvolvimento+Social.+Regimento+Interno%3A+Unidades+de+Medidas+Socioeducativas+do+Estado+do+Cear%C3%A1.%2FBanco+Interamericano+de+Desenvolvimento%3B+Governo+do+Estado+do+Cear%C3%A1%2C+PROARES+II.+%E2%80%93+Cear%C3%A1%3A+Governo+do+Estado+do+Cear%C3%A1.>>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

COSTA, Liana Fortunato. et al. **ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: O RELATÓRIO PSICOSSOCIAL COMO FERRAMENTA PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 16, n. 3, p. 379-387, jul./set. 2011.

FIALHO, L. M. F. A EXPERIÊNCIA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA VIDA DE JOVENS EM CONFLITO COM A LEI. 2012. 359 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós- Graduação em Educação Brasileira, Fortaleza - CE. Disponível em: < <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/7611/1/2012-TESE-LMFFIALHO.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

FÓRUM PERMANENTE DAS ONG,S DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEARÁ. Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará, 2016. Disponível em: <[http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Relatorio/Inspecoes\\_2016-V3.pdf](http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Relatorio/Inspecoes_2016-V3.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2016.

FRANCISCHINI, R.; CAMPOS, H. R. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades. PSICO, Porto Alegre – RS, PUCRS. V. 36, n. 3, p. 267-273, set./dez. 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/recistapsico/article>. Acesso em: 28 jan. 2016.

G1 Ceará. Centros para Jovens no Ceará registram 400 fugas e 75 conflitos em 6 meses. G1 Ceará. Ceará 26 Ago. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/centros-para-jovens-no-ce-registram-400-fugas-e-75-conflitos-em-6-meses.html>>. Acesso em: 30 AGO. 2016.

HINTZE, G. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO VOLTADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL. 2007. Disponível em: <<https://www.bing.com/search?q=HINTZE,+Gisele.+EVOLU%C3%87%C3%83ODA+LEGISLA%C3%87%C3%83O+VOLTADA+%C3%80+CRIAN%C3%87A+E+AO+ADOLESCENTE+NO+BRASIL.+2007&FORM=EDGEND#>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

MAIA, Í. M. de Q. A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ANÁLISE CRÍTICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA EXECUTADA PELO PODER MUNICIPAL EM FORTALEZA. 2012. 125 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira, Fortaleza - CE. Disponível em: < <http://www.escavador.com/sobre/4167432/itala-maria-de-queiroz-maia> >. Acesso em: 01 jun. 2016.

MEGGIATO, J. da R. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: POSICIONAMENTOS TEÓRICOS E PERSPECTIVAS DE AVANÇOS À DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/94816> >. Acesso em: 28 de maio de 2016.

- NERI, A. P. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO JOVEM INFRATOR. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena - MG. Disponível em: < <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a22e6638bac2d0bb4ec3b857328c2534.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2015.
- OLIVEIRA, J. N. de; FUNES, Gilmara P. F. M. HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>>. Acesso em: 28 jan. 2016.
- OLIVEIRA, L. B. de. FEBEMCE ENTRE MENINOS E HISTÓRIAS. UM RESGATE DA MEMÓRIA DA FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR DO CEARÁ. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Ceará - UFC, Centro de Humanidades, Faculdade de Educação - FACED, Programa de Pós- Graduação em Educação Brasileira, Fortaleza - CE.. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufc.br:8080/ri/handle/riufc/3366>>. Acesso em: 20 mai. 2016.
- O POVO. Adolescentes Fugiram do Sistema Socioeducativo no 1 Semestre 2016. O Povo Fortaleza, 26 Ago. 2016. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2016/08/26/noticiafortaleza.3652800/430-adolescentes-fugiram-do-sistema-socioeducativo-no-1-semester-2016.shtml#.V8BuR9CVFBM.facebook>>. Acesso em: 30 Ago. 2016.
- ROSENO, R. Pronunciamento sobre o estado de emergência do sistema socioeducativo do Ceará – 21/10/2015. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. DEPUTADO. RENATO ROSENO. 126º SESSÃO ORDINÁRIA – PRIMEIRO EXPEDIENTE. 1º SESSÃO LEGISLATIVA DA 29º LEGISLATURA. 21/10/2015). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=WECTooYHliU> > . Acesso em: 23 jun. 2016.
- RUS PEREZ, J. R.; PASSONE, E. F. POLÍTICAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL. Cadernos de Pesquisa (Fundação Carlos Chagas. Impresso), v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010.
- TAVARES, H. G. M. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 26 fev. 2016.
- VASCONCELOS, R. B. A política de assistência à criança e ao adolescente desenvolvida pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará: passaporte para a cidadania ou dispositivo disciplinar? 2003. 287 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Universidade Estadual do Ceará, DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, DE HISTÓRIA E DE MÉTODOS E TÉCNICAS DE SERVIÇO SOCIAL, Fortaleza – CE. Disponível em: < [http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/rejane\\_batista\\_vasconcelos\[1\].pdf](http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/rejane_batista_vasconcelos[1].pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

## ANEXOS<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> Todas as fotos ilustradas nos anexos que se seguem, encontram-se disponível em: FÓRUM PERMANENTE DAS ONG,S DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEARÁ. Relatório de Inspeções das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará, 2016. Disponível em: <[http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Relatorio/ Inspecoes\\_2016-V3.pdf](http://www.cedecaceara.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Relatorio/Inspecoes_2016-V3.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2016.

**ANEXO A – Fotos do Presídio Militar de Aquiraz (Unidade de Transição).**

**ANEXO AA - Bebedouro, que é utilizado para retirada de água para consumo dos adolescentes, descoberto e com acúmulo de sujeira.**



Fonte: RIUSSCE, 2016, p. 43.

**ANEXO AB - Corredor dos dormitórios com restos de comida, insalubridade, água acumulada e sujeira.**



Fonte: RIUSSCE, 2016, p. 44.

**ANEXO AC - Arranjo elétrico nas grades dos dormitórios.**



Fonte: RIUISSCE, 2016, p. 44.

**ANEXO AD - Corredores insalubres e com água acumulada.**



Fonte: RIUISSCE, 2016, p. 45.

**ANEXO AE - Adolescente com marca de lesão supostamente provocada por agressões após o motim do dia 27 de janeiro de 2016.**



Fonte: RIUSSCE, 2016, p. 45.

**ANEXO B – Fotos do Centro Educacional Patativa do Assaré.**

**ANEXO BA - Bloco com dormitórios acima da capacidade, sujeira e insalubridade.**



Fonte: RIUSSCE, 2016, p. 47.

**ANEXO BB - Dormitórios insalubres.**



Fonte: RIUSSCE, 2016, p. 47.



**ANEXO C – Fotos do Centro Educacional Dom Bosco.**

**ANEXO CA - Adolescente com micose no pé.**



Fonte: RIUISSCE, 2016, p. 50.

**ANEXO CB - Bueiro aberto em frente aos dormitórios, local por onde os adolescentes afirmam saírem ratos e insetos.**



Fonte: RIUISSCE, 2016, p. 50.

**ANEXO D – Fotos do Centro Educacional Caerdeal Aloísio Lorscheider**

**ANEXO DA - Formigueiro no corredor do Bloco 07.**



Fonte: RIUSSCE, 2016, p. 54.

**ANEXO DB - Dormitório do Bloco 07, antiga “tranca”, desativado por estar incinerado.**



Fonte: RIUSSCE, 2016, p. 54.